



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
05 DE MAIO DE 2025

Ao quinto dia do mês de maio do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Sétima Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.18.000.002368/2024-06 - Voto: 1116/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PR/GO. 1. Notícia de Fato autuada inicialmente perante a Procuradoria da República em Goiás (PR/GO), informando sobre possíveis irregularidades na aplicação de provas do Concurso Nacional Unificado (CNU). 1.1. Reclamou-se da falta de transparência da lista nos espelhos de correção das provas discursivas, os quais não estariam detalhados com os critérios que levariam à dedução de pontos. 2. O Procurador da República oficiante perante o 18º Ofício da PR/GO declinou da atribuição com base nos seguintes fundamentos: (a) ser o caso em tela de interesse nacional, uma vez que o CNU foi idealizado pelo Governo Federal; (b) ser aplicável no caso o art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985, sendo competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal nos litígios em que o dano for nacional ou regional; (c) ser o CNU coordenado pelo MGI, que é sediado em Brasília/DF, atraindo, assim, a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal e, consequentemente, a atribuição da PR/DF para atuar nas demandas a ele relacionadas; (d) serem os fatos noticiados nos autos conexos com os fatos objeto da Notícia de Fato nº 1.16.000.002747/2024-62, em trâmite perante a PR/DF, tornando-a preventa. 3. O Procurador da República atuante perante o 17º Ofício da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os fundamentos de que: (a) o fato de o concurso público em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; (b) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva

Ementa: em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, diferente do comumente mencionado, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, uma vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; (c) assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural; (d) em concursos nacionais, onde a distribuição de atribuições é feita de forma nacional e por prevenção, o declínio de atribuição só é legítimo quando: (1) houver uma questão unitária, sem qualquer aspecto local ou individual, que exija uma solução uniforme em todo o país; e (2) já exista, em outra procuradoria, um procedimento mais antigo tratando da mesma e exata questão unitária, também sem incidentes ou especificidades locais; (e) reclamações relativas à fase recursal de concursos públicos, como no caso, via de regra, não configuram questão unitária nacional, pois tratam de situações individuais e específicas, como divergências em pontuação ou no indeferimento de recursos. No caso analisado, embora o representante alegue falhas nos "espelhos de correção", ele apresenta documentos referentes exclusivamente à sua prova discursiva e ao resultado de seus próprios recursos, o que confirma o caráter individual da demanda; (f) a Notícia de Fato apontada como motivo de prevenção, foi arquivada e se encontra na 1ª CCR para homologação, não podendo fundamentar prevenção de ofício. Além disso, embora mencionado um procedimento na PR/DF, há outros procedimentos instaurados em diversas procuradorias do país sobre temas semelhantes sobre a fase recursal do CPNU/2024, inclusive quanto à divulgação dos espelhos de correção das provas discursivas, analisados sob diferentes representações individuais, e não tema unitário. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se, à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do DF, no termos do art. 93, II do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "[...] o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/GO (SUSCITADA) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.15.000.000615/2025-14 - Voto: 1099/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar a aplicação de recursos públicos federais destinados à retomada de obra educacional em Guaiúba/CE, objeto do Convênio PAC2 nº 5121/2013, conforme informações repassadas pelo GTI Proinfância no Ofício Circular nº

15/2025/1ª CCR/MPF. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) foram realizadas diligências de verificação junto à Plataforma Antonieta de Barros/FNDE, onde se constatou que ambas as obras em questão, construção de Unidade de Educação Infantil (PAC2/2013) e construção de Quadra Escolar Coberta - (PAC 2), encontram-se concluídas, conforme registros atualizados do sistema; ii) pelas informações e documentos fornecidos e aqui presentes, não foi possível caracterizar qualquer irregularidade na situação descrita no documento que originou o presente procedimento; iii) o MPF tem o dever de agir na persecução de atos que ponham em risco o funcionamento das instituições e iv) nos termos do Ofício Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, a atuação do MPF deve priorizar o acompanhamento da execução de obras paralisadas ou inacabadas com vistas à sua conclusão e à adequada aplicação dos recursos públicos, e, na hipótese em análise, os objetivos propostos foram plenamente alcançados, com a finalização das construções pelo ente municipal e a regular prestação de informações ao MPF. 3. Contudo, o presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP da obra, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 4. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE GUIAÚBA PARA QUE INFORME O CÓDIGO INEP DA OBRA INVESTIGADA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Guaiúba para que informe o código INEP da obra investigada.

003. Expediente: 1.14.003.000308/2023-89 - Voto: 1096/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa GÊNESIS INOVAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, CNPJ nº 04.490.299/0001-60, por meio do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 012/2020, pelo Município de Ipupiara/BA no exercício 2021-2024. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que i) a simples existência de recursos da União compondo o financiamento do SUS ou o FUNDEB, não tem o condão de atrair a atribuição do MPF para toda e qualquer demanda da área de saúde, de educação e de assistência social. Se assim fosse, estaria esvaziada a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar nesse particular; ii) a suposta contratação ilícita de empresa privada (mediante pregão eletrônico) pelo Município, para prestação de serviços públicos para atender a diversas secretarias da municipalidade e a eventual configuração dessa contratação como terceirização ilícita de serviço público (pois os serviços de saúde privados não teriam

sido contratados para complementar os desempenhados pelo próprio Poder Público, mas sim para substituí-los) são questões afetas ao interesse eminentemente municipal; e iii) dessa forma, a matéria de fundo e principal está circunscrita ao âmbito de interesse Municipal, a princípio sem repercussão que caracterize irregularidade na atuação do poder público federal, órgãos da administração pública federal direta ou indireta, concessionários e permissionários de serviço público federal, ou de entidades que exerçam outra função delegada da União, e nem sobre desvio de recursos da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.19.002.000021/2022-00 - Voto: 1106/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar, entre outras irregularidades de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, as seguintes irregularidades, afetas à esta 1ªCCR, supostamente ocorrida no Município de Codó-MA (2021-2022): a) falta de contratação de médicos suficientes para atender a população; b) ausência de ambulâncias para atendimento da população; c) atraso nos pagamentos de salários de médicos; d) falta de pagamento do abono do FUNDEB aos profissionais da educação. 2. Quanto às matérias de sua atribuição, a 5ªCCR homologou as declinações com base em fundamentos similares, remetendo os autos para esta 1ªCCR apenas para análise dos pontos acima elencados. 3. Também nos referidos pontos (a,b,c e d) o Procurador da República oficiante declinou do feito para o Ministério Público Estadual por constatar que as questões estariam adstritas à qualidade do serviço público local, sem "envolver hipótese de malversação de recursos do Fundo Nacional de Saúde". Em especial, quanto ao item "d", asseverou inexistir interesse federal por tratar-se de matéria "própria da gestão do município, sem haver relação direta com interesses federais as quais ensejariam atribuição do MPF". Nesse sentido, apontou precedente desta 1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.24.000.001361/2023-81 - Voto: 1126/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PB. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na ministração de cursos técnicos em transações imobiliárias por instituições de ensino da Paraíba, noticiadas pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, em razão da inobservância das normas regulamentares pertinentes. 2. Oficiados, o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 21ª Região-PB e o Conselho Estadual de Educação da Paraíba prestaram informações. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) compete ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba o reconhecimento e credenciamento de Cursos Técnicos em Transações Imobiliárias no Estado, sem envolvimento do MEC nesses atos específicos; b) a União de Ensino e Pesquisa Integrada Ltda (UNEPI) não possui credenciamento para ofertar o referido curso no Estado, e o CEE/PB abrirá procedimento administrativo para apurar os fatos; c) inexistir interesse jurídico direto que afete bens, serviços ou interesses da União ou suas

autarquias ou empresa pública federal, o que demonstra a ausência de atribuição do Ministério Público Federal nos termos do art. 109, I da CRFB/88 PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

006. Expediente: 1.31.000.000706/2025-14 - Voto: 1172/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular, visando apurar eventual descumprimento da Lei Federal nº 15.100/2025 - a qual dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica-, pelo Conselho Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste/RO, que autorizou o uso de celulares em escolas da rede municipal. 2. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Rondônia sob os seguintes fundamentos: (i) a matéria versa sobre interesse preponderantemente local, não envolvendo diretamente bens, serviços ou interesses da União; (ii) conforme o art. 109 da Constituição Federal e a sistemática da Lei Complementar nº 75/1993, a atribuição do Ministério Público Federal é residual e não se aplica a esse caso; (iii) o entendimento da 1ª CCR (Enunciado nº 29) estabelece que, na ausência de omissão da União, a atuação do MPF é descabida em temas locais mesmo que envolvam legislação federal; (iv) nesse contexto, ausente qualquer informações de possível irregularidade por parte da União, conclui-se que a atribuição para análise da questão noticiada neste procedimento é do Ministério Público Estadual, especificamente da Promotoria de Justiça de Ouro Preto D'Oeste. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

007. Expediente: 1.15.000.003958/2024-50 - Voto: 1195/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação de particular que solicitou a assistência ministerial para ajuizar um pedido de acesso a medicação de alto custo para tratamento de câncer, após negativa de atendimento da Defensoria Pública da União (DPU), mesmo diante da suposta comprovação de hipossuficiência. 2. O Procurador da República oficiante, no entanto, a par de esclarecer que a atuação do MPF na defesa de direitos individuais é vedada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 75/93, promoveu, de pronto, o arquivamento do feito. 3. Por ocasião do arquivamento mencionou os Enunciados nº 6 e 11 da PFDC, que reforçam a necessidade de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública em casos de questões individuais, como a de saúde, além de ter feito referência a precedente desta 1ª CCR que, em sede de controle revisional, deliberou sobre a impossibilidade de atuação do MPF em casos de direito individual, como o fornecimento de fármacos. 4. Notificada, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.002108/2024-05 - Voto: 1187/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do ofício da Consultoria Jurídica junto ao Min. da Previdência Social para apurar possíveis irregularidades supostamente cometidas por membros do Conselho Federal de Medicina (CFM), que têm permitido que a instituição seja indevidamente utilizada como ferramenta de apoio aos interesses particulares da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais, resultando em prejuízos para a sociedade. 1.1 De acordo com a representação, em favor da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais, o CFM tem adotado medidas contrárias a) à concessão pelo INSS de benefícios por incapacidade temporária a partir da análise documental (ATESTMED) e b) ao atendimento do requerente de BPC-LOAS menor de 16 anos sem a apresentação de documento de identidade com foto. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a representação trata de dois pontos principais: (a) a contestação do CFM contra a concessão de benefícios por incapacidade temporária pelo INSS via análise documental (ATESTMED); e (b) a exigência do CFM de documento de identidade com foto para menores de 16 anos requerentes de BPC-LOAS, contrariando normas do Ministério da Previdência Social; c) sobre o primeiro ponto, o Inquérito Civil nº 1.29.000.001636/2022-19 resultou em recomendação ao CFM para que não restrinja o uso do ATESTMED; d) sobre o segundo, o Inquérito Civil nº 1.29.000.004333/2024-10 constatou que o CFM corrigiu sua norma ao editar a Resolução CFM nº 2.418/2024, permitindo a identificação de menores apenas com certidão de nascimento, conforme legislação vigente; e e) ambas as irregularidades foram sanadas, levando ao arquivamento dos procedimentos correspondentes. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.19.001.000041/2025-25 - Voto: 1100/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, com fundamento no Ofício Circular 12/2025 - PGR-00045521/202, para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Governador Edison Lobão/MA. 2. O procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 18/2025 GABPRM1, cujo objetivo é a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere. 2.1. Em resposta, a prefeitura informou que o Município acata a Recomendação nº 18 e que já cumpre as diretrizes estabelecidas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver elementos

que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1.^a CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.19.001.000056/2025-93 - Voto: 1159/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos narrados no Ofício-Circular nº 12/2025, da 1^a CCR, recomendando providências a serem adotadas pelo Município de Mirador/MA para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 2. Oficiados, o Município, o TCU e o TCE/MA prestaram informações tendo sido expedida recomendação naquele sentido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município confirmou que cumpriu a recomendação, informando que as medidas indicadas já foram adotadas e a conta do FUNDEB está vinculada à Secretaria Municipal de Educação, é exclusiva e específica, atendendo aos critérios estabelecidos; b) não ficou configurada lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/887. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.19.001.000058/2025-82 - Voto: 1182/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Nova Iorque/MA, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB. Informou, ainda, que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios). 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município atendeu integralmente a recomendação expedida, abrindo as contas únicas exigidas e

regularizando a situação bancária e fiscal da Coordenadoria de Educação; (ii) foram observadas as normas de movimentação dos recursos do FUNDEB, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis (Lei nº 14.113/2020 e Portarias FNDE nº 807/2022 e nº 624/2023); (iii) a atuação do MPF exerceu caráter preventivo e orientador, estando esgotadas as medidas cabíveis no âmbito extrajudicial; (iv) não subsistem irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.19.001.000071/2025-31 - Voto: 1158/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos narrados no Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª CCR, com o objetivo de informar sobre as providências a serem adotadas para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 2. Oficiados, o Município de Sucupira do Norte/MA, o TCU e o TCE/MA prestaram informações tendo sido expedida recomendação naquele sentido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) O Município cumpriu a recomendação integralmente, apontando que os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB são realizados em conta única e específica custodiada pelo Banco do Brasil S/A vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, informando ainda que a movimentação e acesso aos recursos do FUNDEB é privativa e exclusiva da titular da Secretaria Municipal de Educação e são realizados exclusivamente de forma eletrônica, para realização de pagamentos diretamente em conta corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados nos respectivos processos de pagamentos; b) não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento; c) não se configurou lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/887. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.000.000499/2025-07 - Voto: 1121/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de se apurar possível desvio de função de médico aprovado em concurso para o setor de densitometria óssea do Hospital das Clínicas da UFMG, mas que estaria atuando na área de reumatologia, caracterizando, assim, desvio de função. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou que o médico exerce

18 horas semanais no Ambulatório Jenny Faria (geriatria), realizando e fazendo laudos de exames de densitometria óssea, e as 6 horas restantes permanece no Ambulatório Bias Fortes (reumatologia), onde atua como preceptor de residentes em atividades relacionadas à densitometria óssea e participa de grupos de discussão (Gds). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o médico cumpre 18 das 24 horas de sua carga horária semanal em atividades específicas de densitometria óssea, compatíveis com a função para a qual foi contratado; (ii) as 6 horas restantes são desempenhadas como preceptor em atividades correlatas, voltadas à formação e orientação de residentes em temas vinculados à densitometria óssea; (iii) as atividades relatadas podem estar associadas a ensino, pesquisa e extensão, o que é compatível com o perfil de atuação no Hospital das Clínicas da UFMG; (iv) não se verificaram irregularidades materiais que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Devidamente cientificado acerca do arquivamento do feito, o representante alegou que médico atua de fato na reumatologia, e não exclusivamente como preceptor vinculado à densitometria óssea, como informado. Sustentou que os casos discutidos não são sobre densitometria, e que não há pedidos de exame assinados por ele, o que demonstraria desvio de função. Apontou que o médico foi aprovado para densitometria com nota que não garantiria convocação na reumatologia, o que configuraria burla à ordem do concurso público e prejuízo a outros candidatos. Mencionou e-mails da chefia médica e sugeriu a oitiva de testemunhas para esclarecimentos. 5. O Procurador da República oficiante, a despeito dos esclarecimentos prestados pelo representante, verificou que as informações reunidas nos autos não permitem concluir pela existência de irregularidades aptas a ensejar a atuação deste órgão ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.22.000.003117/2024-16 - Voto: 1191/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que alegou que a empresa Eco Diagnóstica Ltda. estaria comercializando o equipamento BreathID para teste respiratório de Helicobacter pylori, registrado na ANVISA sob o nº 80954880203, em regime de comodato vinculado ao consumo de reagente ou insumo contendo Ureia marcada com Carbono 13. 2. Segundo o manifestante, esta prática estaria contrariando a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 204/2006 da ANVISA, que estabelece normas para insumos farmacêuticos, que proíbe a comercialização de insumos farmacêuticos destinados à fabricação de medicamentos sem a devida avaliação de eficácia pela ANVISA. 3. Argumentou, ademais, que a investigada tenta se aproveitar da semelhança com a Ureia comum (Carbono 12), sendo que as substâncias são distintas e a Ureia 13C não possui CADIFA (Cadastro de Insumo Farmacêutico Ativo). 4. Instada, a ANVISA informou não haver registro de medicamentos com Ureia 13C, mas que o equipamento BreathID está regularizado. A agência também realizou inspeções na empresa fabricante do insumo, Beijing Boran Pharmaceutical Co. Ltda., e emitiu Certificado de Boas Práticas de Fabricação. 5. Foi então solicitado ao enunciante o nome da farmácia de manipulação que forneceria o insumo irregular, mas não obteve resposta. 6. Diante da ausência de informações adicionais por parte do denunciante e da falta de comprovação de violação da RDC 204/2006, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.22.000.003275/2024-68 - Voto: 1176/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante noticiou que o Hospital das Clínicas da UFMG, gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, estaria demonstrando descaso com a situação de enfermeiros que trabalham no local, os quais estariam sobrecarregados em razão da falta de profissionais. Destacou que o Hospital manteria o seu quadro de funcionamento de enfermeiros mediante o pagamento de horas extras (APHS), ao invés de efetuar a contratação de novos profissionais, comprometendo a qualidade do atendimento e a segurança dos pacientes. Além disso, o noticiante apontou incoerência na abertura de novo concurso pela EBSERH sem a convocação dos aprovados de 2023, relacionando o déficit de enfermeiros ao aumento de riscos hospitalares e à violação de normas de saúde, além de afirmar que a gestão do Hospital das Clínicas da UFMG afronta protocolos do Ministério da Saúde e o Mapa Estratégico da EBSERH. 2. Segundo o Membro oficiante, as questões relativas à falta de convocação de candidatos aprovados no concurso público EBSERH, realizado no ano de 2023, já estariam sendo analisadas no bojo do Procedimento n. 1.22.000.003110/2024-96 e, portanto, não seriam objeto de apreciação neste procedimento. 3. Oficiada, a EBSERH esclareceu que a definição do quadro de pessoal depende de autorização da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST/MGI), e que o dimensionamento da força de trabalho é realizado consoante a legislação vigente. Informou que o Hospital das Clínicas da UFMG conta com 1.577 profissionais de enfermagem. Explicou que a lotação de certa enfermeira oncologista na maternidade decorreu de laudo médico, estando em conformidade com as atribuições do cargo. Informou, ainda, que o concurso público de 2023 previu apenas cadastro de reserva para enfermeiro obstetra e que não houve novas autorizações de contratação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se constatou irregularidade quanto ao quantitativo de profissionais de enfermagem atuantes no Hospital das Clínicas da UFMG; (ii) a lotação da enfermeira oncologista na maternidade ocorreu por determinação médica, compatível com as atribuições do cargo; (iii) a ausência de convocação de candidatos aprovados no Concurso 1/2023 da EBSERH já foi analisada em outro procedimento (nº 1.22.000.003110/2024-96), sem indícios de ilegalidade; (iv) inexistem elementos que justifiquem a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.22.003.000499/2023-15 - Voto: 1171/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito de veículo com excesso de peso,

envolvendo certa empresa de transportes de cargas. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) identificou 119 infrações em face da empresa. 3. Diante da situação, a Empresa foi oficiada para manifestação, com envio da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como para que tivesse a oportunidade de se manifestar sobre o interesse em firmar referido acordo. Contudo, não se manifestou. 4. Diante disso, foi solicitada perícia à SPPEA para quantificação dos danos relativos às autuações informadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. 5. A perícia indicou o valor do dano incorrido pela prática reiterada de transporte de carga a ser pago pela empresa, em julho de 2024, perfazendo o total de R\$ 823.201,92, referentes às 121 infrações detectadas. Novamente foi oportunizado interesse em se manifestar quanto ao firmamento de TAC. 6. A empresa então, afirmou ser responsável somente pelo transporte de cargas da AMBEV S/A (Companhia de Bebidas das Américas), em que esta seria responsável pelas notas fiscais, planejamento, execução e carregamento da carga e, consequentemente, da pesagem. Por outro lado, a AMBEV alegou que utiliza sistema de gestão de transporte (TMS) e que eventual excesso de peso seria alheio à sua vontade. 7. A empresa representada teve ciência da resposta da AMBEV, e, novamente, não se manifestou. 8. Contudo, novas consultas à PRF, DNIT e ANTT indicaram inexistência de novos autos de infração recentes. 9. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) durante a tramitação do inquérito, diversas infrações apuradas prescreveram, restando apenas 3 infrações exigíveis; (ii) não houve novos registros de infrações recentes, indicando adequação dos procedimentos da empresa às normas de trânsito; (iii) o baixo número de infrações (0,6 infrações/ano) demonstrou ausência de habitualidade na prática de transporte com excesso de peso; (iv) não existem elementos probatórios mínimos que justifiquem a propositura de ação civil pública, dada a ausência de reiteração de conduta ilícita. 10. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.003.001746/2024-73 - Voto: 1067/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso público do Instituto Federal do Triângulo Mineiro - IFTM, regido pelo Edital n. 32/2024/DGP-REI. 1.1 Em síntese, a representante indica as supostas irregularidades: (i) ausência da lista de avaliadores da banca para a prova prática/didática, impossibilitando a verificação de possíveis vínculos com candidatos; (ii) conflito de informações fornecidas pela empresa responsável, Novo Rumo, sobre os procedimentos de controle de tempo durante a prova, resultando em tratamento desigual entre candidatos; (iii) falta de lisura nos processos do concurso; (iv) ausência de divulgação das notas individuais atribuídas por cada avaliador; (v) inexistência de respostas padrão esperadas para as avaliações. 2. Oficiada, a Instituição Federal de Ensino Superior prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não obstante, as supostas irregularidades apontadas, relativas ao mérito da avaliação e às repercussões de natureza pessoal, inserem-se no âmbito individual dos representantes, caracterizando direito disponível, cuja tutela não se insere na esfera de atuação institucional deste Órgão Ministerial, por expressa vedação; b) no que tange à alegação de tratamento diferenciado, constante da representação formulada por uma das representantes, verifica-se que não há qualquer registro formal que

comprove a ocorrência de descontrole nos tempos destinados à realização do exame, tampouco que tal situação tenha efetivamente causado prejuízo aos demais candidatos; e c) verifica-se que os esclarecimentos apresentados pela Instituição Federal de Ensino Superior são capazes de afastar qualquer indício de irregularidade na condução do certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem nenhum fundamento novo nos apelos, além dos já contidos nas próprias representações originais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.012.000288/2025-27 - Voto: 1147/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Perdigão/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado o Município e o Banco do Brasil, prestaram informações. O Procurador oficiante expediu recomendação ao Município para a adoção das medidas necessárias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou ter providenciado a abertura das contas únicas e específicas no Banco do Brasil para movimentação dos recursos do FUNDEB, atendendo à recomendação expedida e comprovando sua vinculação à Secretaria Municipal de Educação; b) o Município juntou comprovante de CNPJ próprio e regular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; c) o Município apresentou Ato Municipal oficializando a nomeação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura como responsável pelos recursos do FUNDEB; d) o Banco do Brasil confirmou a abertura da conta para Precatórios e contratos de abertura de contas-correntes e poupança em nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.25.000.007410/2024-32 - Voto: 1135/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMUNICAÇÃO

DE ÓBITOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicado recebido do Serviço Distrital de Altamira/Estado do Paraná, que, por determinação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial e da Vara de Registros Públicos da Comarca de Campina da Lagoa/PR para apurar registros de óbitos posteriormente ao sepultamento de mais de uma centena de pessoas, entre 2013 e 15/02/2024. 1.1 A comunicação teve como objetivo alertar sobre a possível necessidade de adoção de providências para reparar eventuais prejuízos ao INSS, uma vez que o registro tardio de óbito pode, em tese, permitir o recebimento indevido de benefícios previdenciários por terceiros, em nome dos falecidos. A apuração de eventual irregularidade, portanto, competia ao INSS, que deveria conduzi-la no âmbito administrativo. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas adotadas pelo INSS demonstram que, da omissão do serviço distrital em promover a anotação dos falecimentos e as comunicações administrativas decorrentes, praticamente não houve prejuízos financeiros à autarquia previdenciária, tendo sido identificados apenas dois casos em que isso ocorreu, e para os quais já foram acionados os órgãos administrativos competentes para promover a recuperação dos valores pagos indevidamente. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.26.000.001655/2023-38 - Voto: 1115/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o prazo médio de resposta da Agência da Previdência Social de Serra Talhada/PE às solicitações de auxílio-doença previdenciários. 2. Oficiados, a Agência da Previdência Social de Serra Talhada e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o inquérito civil tem como finalidade apurar fatos que possam gerar ação civil pública ou outras medidas voltadas à proteção de direitos coletivos. No caso analisado, investigou-se a demora na concessão de auxílio-doença pela agência do INSS de Serra Talhada/PE; b) apesar de constatada a morosidade, o problema não é isolado daquela unidade, mas de alcance nacional. O tempo médio de espera, embora ainda elevado, mostrou melhora em relação a períodos anteriores; c) a Procuradoria-Geral da República já firmou acordo com o INSS, homologado pelo STF no Tema 1066, estabelecendo prazos para análise de benefícios. Além disso, foi criado um Grupo de Trabalho Interinstitucional para tratar da questão de forma estruturada e nacional; e d) diante disso, concluiu-se que a continuidade deste inquérito local não se justifica, uma vez que a questão está sendo tratada centralizadamente pelos órgãos competentes do MPF e demais instituições envolvidas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.26.000.001988/2023-67 - Voto: 1114/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta morosidade do INSS na divulgação de resultado de perícia médica realizada com fito de obter benefício auxílio-doença previdenciário. 2. Notificada a noticiante, a fim de comunicar que o Ministério Público Federal não pode funcionar como seu advogado, informando, ainda, da possibilidade de se buscar a assistência jurídica de advogado particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União. 2.1 Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no caso específico, investigaram-se a demora excessiva na realização de perícias médicas e a divulgação dos resultados pelo INSS em Pernambuco. Apurou-se que os atrasos são resultado da carência de peritos médicos, acentuada por greves, e essa situação é reflexo de um problema nacional; b) contudo, o tempo médio de espera foi reduzido de 73 para 52 dias entre dezembro de 2023 e agosto de 2024, indicando esforço do INSS em mitigar o problema; c) diante da natureza estrutural da questão, que extrapola o âmbito regional, e da existência de um acordo firmado entre a Procuradoria-Geral da República e o INSS, homologado pelo STF (RE 1.171.172/SC, Tema 1066), foi considerada desnecessária a manutenção de inquéritos locais; d) a demanda passou a ser acompanhada por um Grupo de Trabalho Interinstitucional, composto pelo MPF, INSS, DPU, TCU, CGU e outros, e e) com base nas informações prestadas e considerando a atuação coordenada nacionalmente, não se justifica a continuidade do procedimento, dada a abordagem centralizada e integrada que está sendo adotada para tratar o problema. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.26.000.002631/2024-87 - Voto: 1128/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta retenção de macas do SAMU Juazeiro pelo Hospital Universitário situado em Petrolina/PE. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as razões que deram causa ao procedimento foram sanadas no decorrer da instrução; b) conforme documentos anexos, foram adquiridas 29 macas para o Hospital; c) diariamente é realizada verificação acerca da existência de macas de terceiros no hospital, e as providências para devolução ocorrem de forma imediata. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.27.000.000286/2025-91 - Voto: 1193/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação de particular que noticiou demora do INSS em analisar um pedido de benefício por incapacidade permanente (Número do pedido

142950889), com um lapso de mais de 50 dias, em afronta à Lei nº 9.784/99 sobre processos administrativos. 2. Instado, o INSS trouxe documentação que comprovou a conclusão do requerimento de Benefício por Incapacidade, protocolo 142950889, mencionado pela representante. 3. O feito foi então arquivado em razão do saneamento da irregularidade inicialmente anunciada. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma, que apesar de a perícia médica haver reconhecido sua incapacidade permanente e isentá-la da carência, o pedido de benefício foi negado sob a justificativa de falta de qualidade de segurada. 5. Ao analisar o recurso, o Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a insurgência versou a sobre direito individual disponível, não existindo, portanto, interesse público a justificar a intervenção ministerial, especialmente porque lhe coube apurar se os trâmites administrativos e legais foram devidamente obedecidos, o que já foi devidamente realizado. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.28.000.001122/2024-62 - Voto: 1155/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MOBILIDADE URBANA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) - subprograma Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) no assentamento Margarida Alves/RN. 1.1. Como primeira diligência foram oficiados ao Centro de Negócios Estruturados, Banco do Brasil S/A e à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, a fim de que informassem que medidas devem ser adotadas no âmbito da Entidade Organizadora, do Agente Financiador e do Ministério para a devida retomada das obras. 2. O Banco do Brasil informou que notificou diversas vezes a Entidade Organizadora e a Comissão de Representantes do projeto 943 - Margarida Alves, sem obter resposta. Em 2024, conseguiu contato com o então representante da Entidade, que manifestou interesse na retomada das obras. 2.1. A Secretaria Nacional de Habitação e a Caixa Econômica Federal esclareceram que a continuidade das obras depende de nova proposta da Entidade Organizadora ou de terceiro interessado, análise do agente financeiro e revalidação do interesse dos beneficiários, considerando possíveis mudanças de titularidade dos imóveis, falecimentos ou desistências, devido à longa paralisação desde 2013. 2.2. Já a Entidade Organizadora alega inatividade atual por dificuldades operacionais, defasagem nos valores contratados, e impasses internos, como a exigência irregular de alterações no projeto por parte de membro da Comissão Representativa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001045/2023-60 - que originou a presente demanda ", as diligências realizadas comprovaram que os atrasos nas obras do Programa

Nacional de Habitação Rural (PNHR) decorreram de fatores externos à atuação da Entidade Organizadora. Entre tais fatores, destacam-se os atrasos nos repasses financeiros, entraves burocráticos, inflação acumulada e a defasagem contratual desde 2013, sem qualquer atualização dos valores pactuados. Constatou-se que apenas 30,87% dos recursos contratados foram efetivamente repassados, inviabilizando a conclusão do projeto. A retomada do contrato demanda nova pactuação orçamentária, providência que extrapola a esfera de atuação do Ministério Público, cabendo à Administração Pública. Constatou-se, ainda, que a paralisação das obras também se deu em razão da ausência de manifestação dos beneficiários, alterações na titularidade dos imóveis e interrupção dos repasses desde o ano de 2016. Diante desse contexto, não foram identificados elementos que justifiquem a atuação ministerial no presente momento, devendo-se aguardar eventual manifestação dos beneficiários ou o surgimento de novos indícios de irregularidade que ensejem a reabertura da apuração. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.29.000.005901/2023-19 - Voto: 1163/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para acompanhar a destinação a ser dada à quadra poliesportiva edificada pelo Município de Chapada/RS, em local supostamente inadequado, construída com recursos federais, bem como apurar eventual falha na aprovação da construção por parte do Ministério do Esporte e/ou da Caixa Econômica Federal. 2. Oficiados, o Município, o Ministério do Esporte e a Caixa Econômica Federal prestaram informações. Foi realizada vistoria no local e reunião presencial com representantes do Município. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão relativa à utilidade pública e destinação da obra está sendo tratada em procedimento no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; b) a investigação no âmbito federal, que visava apurar falhas na aprovação do local da construção por parte do Ministério do Esporte e da Caixa Econômica Federal, demonstrou que a escolha do local era atribuição primária do Município, com análise documental e de aspectos visíveis pela Caixa; c) apesar da inadequação posterior do local e da demora da Caixa em responder à solicitação de alteração pelo Município, não foi possível identificar um mecanismo de controle federal que falhou ou que poderia ser implementado/melhorado para evitar tais situações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.29.000.008605/2024-51 - Voto: 1071/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar os descumprimentos de decisões judiciais proferidas pela 25ª Vara Federal de Porto Alegre/RS por parte da Central de Análise de Benefícios -

CEAB do INSS. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Sul do INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) dos 10 processos judiciais analisados, apenas 2 ainda aguardam cumprimento de decisão por parte da CEAB-INSS; b) as Centrais de Análise de Benefícios (CEABs), são responsáveis pela análise de processos e cumprimento de decisões judiciais envolvendo o INSS, sendo que a CEAB/RD/SR III, que abrange a Região Sul do país, enfrenta dificuldades operacionais como escassez de servidores e necessidade de melhorias sistêmicas, o que justifica a demora em alguns cumprimentos. Essas dificuldades já foram objeto de ação civil pública e estão sendo acompanhadas por diversas instituições, incluindo o Ministério Público Federal, por meio de um Grupo de Trabalho Interinstitucional, e c) não há indícios de descumprimento intencional ou injustificado, assim como o INSS tem adotado medidas para reduzir atrasos. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.29.018.000393/2020-41 - Voto: 1190/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde (2020-2021), para as ações de combate ao novo coronavírus (Covid-19) foram utilizados pelo Município de Passo Fundo/RS em conformidade com a legislação. 2. Oficiado, o Município de Passo Fundo prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações colhidas não revelaram a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades no uso dos recursos federais que implicassem sanções da Lei 8.429/92; b) o Município apresentou de maneira pormenorizada a comprovação das despesas realizadas com os recursos federais, cuja prestação de contas segue a legislação pertinente, com fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde e por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG; c) todos os recursos repassados foram aplicados em conformidade com sua finalidade prevista, atendendo aos critérios estabelecidos nos normativos pertinentes, excetuando-se saldos remanescentes mínimos que representam pouco mais de 0,1% do total; d) o Município adotou as medidas necessárias para promover a publicidade e transparência dos dados referentes à aplicação dos recursos federais nas ações de combate à Covid-19 em seu sítio eletrônico e portal da transparência, cumprindo o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.30.001.003944/2024-10 - Voto: 1157/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atraso injustificado na execução de procedimento cirúrgico indicado como "artrodese L5-S1", no âmbito do Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD). 2. Oficiado, o Hospital informou

que seguiu todos os protocolos internos no atendimento à paciente, que foi devidamente orientada e encaminhada. Esclareceu que a fila de cirurgias é organizada conforme critérios de urgência e disponibilidade, sendo o caso da paciente um procedimento eletivo, com previsão para a segunda quinzena de outubro. 2. O Procurador da República oficiante então indeferiu a Notícia de Fato e determinou seu arquivamento por entender que não havia nenhuma ilegalidade. 2.1. Após transcorrido o prazo do recurso, a representante manifestou-se dizendo que não havia recorrido inicialmente pois estava confiante na informação prestada pelo hospital, que sua cirurgia seria na segunda quinzena de outubro. No entanto, o prazo expirou sem que tivesse sido convocada ou recebesse justificativas para o adiamento e diante da ausência de comunicação e da continuidade do sofrimento físico e emocional causado pela grave limitação de locomoção, apontou possível falta de zelo por parte do HNMD. Destacou, ainda, que a cirurgia de artrodese L5-S1, embora considerada eletiva, é complexa e essencial para restaurar sua qualidade de vida, já profundamente abalada pelas dores intensas, efeitos colaterais de medicamentos e perda de autonomia. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, que a cirurgia - de natureza eletiva - foi realizada, e que a paciente recebeu alta, encontrando-se em recuperação, com acompanhamento médico adequado. Não foram constatadas violações legais ou administrativas, sendo observados os princípios constitucionais da saúde e da eficiência. Assim, concluiu-se pela inexistência de irregularidades na conduta do hospital, que assegurou o tratamento devido à paciente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.30.001.004896/2024-87 - Voto: 1167/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentação recebida do Ministério Público do Trabalho, para apurar alegações de fornecimento de alimentos deteriorados e precárias condições de higiene no Instituto Militar de Engenharia (IME) aos militares ali lotados, além de suposta ordem para impedir a entrada de agentes da ANVISA. 2. Oficiado, o Instituto Militar de Engenharia prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi possível constatar a comprovação mínima necessária das acusações formuladas; b) inexistiu qualquer evidência concreta ou testemunhal nos autos que demonstre violação às normas sanitárias ou mesmo atos que configurem improbidade administrativa ou qualquer outra modalidade de ilícito administrativo; c) o Instituto Militar de Engenharia esclareceu que todos os alimentos oferecidos passam por rigoroso controle de qualidade e inspeções sanitárias periódicas realizadas por órgãos internos, sem histórico de notificações ou autos de infração relacionados à qualidade ou ao armazenamento inadequado dos alimentos; d) não foi registrado junto à administração ou às unidades médicas responsáveis nenhuma reclamação formal ou relato médico oficial de intoxicação alimentar; e) a ANVISA não esteve nas dependências do IME, tendo a fiscalização sido realizada internamente. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.30.001.005652/2024-11
Eletrônico

- Voto: 1194/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público para cargos de pesquisador, tecnologista e analista do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), especificamente em relação à elaboração de questões objetivas supostamente não correspondentes ao edital do concurso. 2. Instado, o INMETRO informou que oficiou o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN), responsável pela elaboração do concurso e solicitou esclarecimentos urgentes sobre os questionamentos recebidos. 3. Face a isso o próprio MPF oficiou ao instituto. 4. O IDECAN, por sua vez, esclareceu que algumas questões objetivas foram anuladas por estarem em desacordo com o conteúdo programático do edital, visando manter a lisura e legalidade do concurso. Quanto às questões não anuladas, apresentou justificativas técnicas, detalhando como cada uma se enquadrava no conteúdo programático do edital, incluindo questões de língua portuguesa e espanhola. 5. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que as questões válidas estavam condizentes com o edital e que a banca agiu corretamente ao anular as questões problemáticas e justificar a adequação das demais. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.30.009.000011/2023-10
Eletrônico

- Voto: 1184/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S PEDRO DA ALDEIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível construção e funcionamento irregular de heliponto, denominado VIA TÁXI AÉREO, no bairro Alto de Búzios, Município de Armação dos Búzios/RJ. 1.1 O MPF promoveu declínio parcial de atribuição em favor do MP/RJ com atuação no Município de Armação dos Búzios/RJ no tocante aos eventuais danos ao meio ambiente, impactos aos direitos de vizinhança e violação às normas do Plano Diretor Municipal, permanecendo na esfera federal apenas a apuração sobre a falta de autorização de órgãos federais para o funcionamento do heliponto, sobretudo da ANAC. 2. Oficiada, a ANAC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verifica-se que não subsistem irregularidades que justifiquem o prosseguimento das investigações em epígrafe; b) o empreendedor VIA TÁXI AÉREO LTDA. não promoveu a construção e o funcionamento do heliponto no imóvel objeto dos autos, devolvendo o terreno ao respectivo proprietário, especialmente após a ausência de emissão de licença de construção pela municipalidade e a falta de inscrição do heliponto junto à ANAC; e c) observa-se a perda do objeto investigativo remanescente na esfera federal, uma vez que o heliponto não foi efetivamente construído nem entrou em funcionamento, consoante elementos de convicção apurados até o momento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.33.001.000252/2024-16 - Voto: 1111/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para acompanhar os efeitos da greve no Instituto Federal Catarinense (IFC), especialmente no Campus de Concórdia, com foco na reposição das aulas do ano letivo de 2024 e no cumprimento da carga horária dos servidores e docentes. 1.1. O procedimento foi vinculado a outros tramitando no 2º Ofício da PRM Blumenau, referentes à greve em diversos campi do IFC. No procedimento originário, foi expedida a Recomendação nº 165/2024 à reitoria e aos campi grevistas, orientando sobre a manutenção dos serviços essenciais, respeito ao direito de greve, garantia da continuidade de atividades acadêmicas, prevenção de atos de coação, desconto dos dias paralisados (salvo compensação ou decisão judicial) e ampla divulgação da recomendação. A greve foi encerrada em 24/06/2024, e, diante de seu impacto, determinou-se o acompanhamento da reposição das aulas e da jornada dos servidores. Foram expedidos ofícios à Direção-Geral do Campus Concórdia solicitando o plano de reposição e controle de carga horária, mas não houve resposta, conforme certidão juntada aos autos, que seguiram para análise e deliberação. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, embora a Diretoria do Campus de Concórdia não tenha respondido diretamente, o MPF recebeu informações de outros campi do IFC e da própria Reitoria confirmando a retomada regular das aulas e a definição de cronogramas para compensação da greve e cumprimento da jornada dos servidores. A Reitoria destacou a autonomia dos campi na elaboração de seus respectivos planos de reposição, conforme diretrizes institucionais. Após o encerramento da greve, foi firmado Acordo Definitivo com o SINASEFE para compensação dos dias paralisados, com emissão dos Memorandos Circulares nº 35/2024 e nº 38/2024, orientando a reposição das aulas e o registro da jornada dos servidores. O calendário acadêmico atualizado do Campus de Concórdia, com as reprogramações necessárias, está disponível no portal do IFC, demonstrando que a instituição adotou as medidas adequadas para controle da carga horária e regularização das atividades. Diante disso, concluiu-se que não há providências adicionais cabíveis por parte do MPF, estando justificado o arquivamento do procedimento. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.34.001.007708/2024-23 - Voto: 1188/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de envio da Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP), que, no âmbito de investigações criminais de sua atribuição, identificou a ocorrência de diversas fraudes relacionadas à emissão de Cadernetas Individuais de Voo e Diários de Bordo. 1.1. Diante dessas irregularidades, a PR/SP encaminhou a documentação à PR/DF, a fim de que fosse analisada a necessidade de apuração da atuação da Agência Nacional de

Aviação Civil (ANAC), especialmente quanto aos procedimentos atualmente adotados para a concessão de habilitações a pilotos e à fiscalização dos registros de voo. 2. Oficiada, a ANAC informou que apurou administrativamente os casos e, desde janeiro de 2024, reforçou a fiscalização do processo de certificação, com auditorias e investigações preliminares. Como resultado, 55 processos foram concluídos e 83 licenças ou habilitações foram anuladas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a autarquia adotou as medidas necessárias e atualmente, a atuação fiscalizatória da ANAC ultrapassa eventuais denúncias, residindo também em um procedimento preventivo - o qual, aparentemente, mostra-se suficiente, considerando a modalidade de registro das informações. 4. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.34.004.000457/2024-26 - Voto: 1192/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar, facilitar e cobrar a adoção de medidas administrativas, cíveis e de engenharia que se façam necessárias à correção de falhas construtivas e à segurança no uso das habitações do empreendimento Condomínio Parque dos Resedás (Minha Casa Minha Vida faixa 1), em São João da Boa Vista/SP. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, a empresa de engenharia implicada e a Caixa Econômica Federal prestaram informações. Foram realizadas inúmeras reuniões e visitas técnicas in loco. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do presente inquérito civil é integralmente abordado na Ação Civil Pública nº 5002013-42.2022.4.03.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP visando a reparação de vícios e defeitos de construção e adequação ao projeto e memorial descritivo; b) não foi possível a composição amigável entre as partes no âmbito extrajudicial, tornando imperativa a continuidade da discussão na esfera judicial. 4. Inicialmente submetidos à homologação pela 3ªCCR, os autos foram remetidos a esta 1ªCCR, em razão da matéria. 5. Oficiados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.34.007.000363/2019-60 - Voto: 1060/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que: a) narra que determinadas empresas, valendo-se de benefícios concedidos a entidades sem fins lucrativos, seriam contratadas por entes municipais de Vera Cruz/SP e, com isso, obteriam lucro; b) aponta os critérios para certificação de entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) e as benesses a que estas têm direito; e c) relata que o município de Vera Cruz, no ano de 2019, contratou a Associação de Promoção Social e Saúde - ASSPROSS para prestação de

serviços de saúde e que um dos associados figuraria, também, como sócio majoritário em outras sete empresas, todas elas devidamente qualificadas. 2. Oficiado, o TCE-SP encaminhou cópias de sentenças que julgaram irregular o Termo de Colaboração nº 01/2019, firmado entre a ASSPROSS e o Município de Vera Cruz, comunicando tal fato aos Poderes Executivo e Legislativo locais. 2.1. A municipalidade, por sua vez, expressou ciência da decisão e informou que aguardava o julgamento dos processos dependentes para, então, buscar judicialmente o resarcimento dos danos suportados pelo erário, tendo o Poder Legislativo local se manifestado na mesma linha. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o termo de Colaboração firmado entre o município de Vera Cruz e a ASSPROSS foi julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fato já comunicado aos poderes Executivo e Legislativo daquela localidade, os quais, por sua vez, informaram aguardar a decisão a ser proferida no TC 00019538.989.21-1; e ii) estando as providências necessárias em curso, não se mostra razoável manter este feito - instaurado há mais de cinco anos - em tramitação, pois não remanescem fatos passíveis de apuração pelo Ministério Público Federal no âmbito de um inquérito civil. 4. O membro oficiante determinou a extração de cópia integral dos autos e autuação de Procedimento Administrativo de Outras Matérias não Sujeitas a Inquérito Civil que terá por objeto "acompanhar o julgamento do TC 00019538.989.21-1 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.34.008.000270/2024-92 - Voto: 1198/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo município de Limeira/SP, notadamente quanto ao cumprimento do percentual mínimo de 30% do valor repassado pelo PNAE para a compra direta de produtos da agricultura familiar, conforme previsto na Lei nº 11.947/20093. 2. Oficiados o Município e o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, prestaram informações. Foram realizadas também a obtenção de dados junto ao FNDE e no Portal da Transparência do Município de Limeira, bem como a consulta a procedimentos anteriores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os indícios iniciais quanto à não observância do percentual mínimo previsto no art. 14 da Lei nº 11.947/09, no ano de 2022, não se confirmaram; b) a partir dos dados disponibilizados pelo FNDE e no Portal da Transparência do Município de Limeira é possível concluir que houve o atendimento do percentual mínimo de 30% para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do empreendedor familiar rural no exercício de 2022; c) o saldo "não utilizado" no ano de 2022, em razão da finalização da Chamada Pública no mês de dezembro de 2022, permaneceu em conta corrente específica, atendendo sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.34.017.000016/2025-66 - Voto: 1103/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o noticiante apresenta consulta sobre a constitucionalidade da Lei Complementar 18/97, do Município de Araraquara-SP, no tocante à aplicação de multa aos proprietários de imóveis particulares em caso de descumprimento da obrigação de limpeza e conservação de passeios públicos frontais aos seus respectivos imóveis. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não cabe ao Ministério Público Federal analisar recurso administrativo contra ato do Município que aplicou multa ao representante por descumprimento de norma municipal, relacionada à conservação de calçadas por parte dos proprietários de imóveis. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação, no sentido de ser inconstitucional a Lei Complementar 18/97, do Município de Araraquara-SP, sob o fundamento de que a calçada faz parte da via pertencente ao poder público e segundo a Constituição compete aos entes públicos a conservação da calçada, uma vez que ela faz parte das vias públicas. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas; b) a partir da aplicação do princípio da subsidiariedade, a inconstitucionalidade formal de leis estaduais, distritais ou municipais, por usurpação de competência da União, só ocorrerá se a lei impugnada legislar de forma autônoma sobre matéria idêntica; c) o julgamento do Tema 970 (RE 732.686) da sistemática da repercussão geral reforça entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de fortalecer as competências estaduais e locais, reconhecendo a constitucionalidade de legislações estaduais e municipais; d) é clara a competência municipal para legislar sobre questões relacionadas à limpeza e conservação de espaços públicos como as calçadas e passeios públicos, de modo que o município tem a prerrogativa de legislar sobre a manutenção e conservação do passeio público e pode atribuir ao proprietário de um imóvel a responsabilidade sobre a conservação do espaço público que se encontra em frente a seu imóvel e e) para a proteção de direitos que entende lesados, o requerente deverá buscar a adequada assistência jurídica para solucionar as questões ora levantadas, seja por intermédio da contratação de um advogado particular, seja por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 5. Com razão o membro oficiante. 6. As razões recursais invocadas pelo representante não são suficientes para reverter o arquivamento, tendo em vista que não há, prima facie, elementos nos autos que indiquem danos a preceitos fundamentais da Constituição. No caso em tela, o representante solicita consulta acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 18/97, do Município de Araraquara-SP. Ocorre que, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, não está a de atuar como órgão consultivo, inclusive há vedação constitucional de que o faça em favor de entidades públicas (art. 129, IX, CF) e com maior razão entende-se que essa vedação é oponível a pessoas privadas (físicas ou jurídicas), dada que essa atribuição já é constitucionalmente direcionada ao corpo de advogados e à Defensoria Pública. Por fim, ao MPF compete atuar nas causas onde há evidente interesse federal, na linha do art. 109, I/CF, restando ao Ministério Público Estadual a apuração de irregularidades ou ilegalidades que exsurjam de práticas adotadas por agentes ou serviços públicos municipais e estaduais, segundo inteligência do Enunciado 2 da 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

038. Expediente: 1.34.030.000022/2025-45 - Voto: 1077/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Eletrônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Fernandópolis/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. O Procurador oficiante expediu recomendação ao Município a fim de que adotasse as providências legais para a adoção da conta única. 4. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados sobre a recomendação. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Fernandópolis atendeu à recomendação informando a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; b) o município demonstrou estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio e c) o município está ciente da vedação de transferência de recursos do FUNDEB para contas diversas. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.23.005.000007/2020-83 - Voto: 1037/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Eletrônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Água Azul do Norte-PA, quais sejam: a) Escola Estadual José Luiz Martins; b) CMEI Vitória Nonato da Rocha; c) EMEF Diva Batista; d) EMEF Osvaldo Rogério de Sousa; e) PAC 2 - Creche/Pré-Escola 001 (id 25617); f) EMEF Água Azul; g) Cobertura de Quadra Escolar 001" (ID 26311). 2. Oficiado, o Município informou a conclusão e funcionamento das seguintes escolas com registros fotográficos e seus respectivos códigos INEP: Escola Estadual José Luiz Martins: inep: 15123618; CMEI Vitória Nonato da Rocha : inep:151617630; EMEF Diva Batista da Silva: inep: 15161765; EMEF Osvaldo Rogério de Sousa: inep: 15123987; EMEF Água Azul: inep: 15549011. 3. Oficiado, o FNDE informou que não houve comprovação de execução física da obra ID 29929, a qual restou cancelada em atenção ao art. 2º da Resolução nº 4, de 21 de dezembro de 2017, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o andamento das providências administrativas iniciadas em relação à obra de id 29929. 5. O procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, que deverá ser distribuído ao 3º Ofício da PRM-Marabá, com o seguinte objeto: acompanhar as providências administrativas que serão

adotadas para a conclusão da obra ID 29929, junto ao Município de Água Azul do Norte-PA. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 7. Contudo, o presente arquivamento é prematuro em relação à obra PAC 2 - Creche/Pré-Escola 001 (id 25617), uma vez que não há informações nos autos sobre o seu funcionamento, bem como respectivo código INEP e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. A 1^a CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância: a) quando a obra estiver com o status de concluída, deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição; b) em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 8. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, 1^a Sessão Revisão-ordinária, de 8.2.2023, Relator Mario Luiz Bonsaglia. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS EM FUNCIONAMENTO E COM O RESPECTIVO CÓDIGO INEP E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM RELAÇÃO À OBRA PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (ID 25617), RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA, PARA QUE INFORME SE A REFERIDA UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras em funcionamento e com o respectivo código INEP e retorno dos autos à origem, em relação à Obra PAC 2 - Creche/Pré-Escola 001 (ID 25617), respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Água Azul do Norte/PA, para que informe se a referida unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

040. Expediente: 1.22.011.000202/2025-76 - Voto: 1143/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BLUMENAU/SC. 1. Notícia de Fato autuada partir do encaminhamento de sentença pela 2^a Vara Federal de Sete Lagoas à Procuradoria da República em Montes Claros, com objetivo de avaliar a viabilidade de ação coletiva visando a exigência de inclusão do medicamento "apixabana" nas listas de dispensação do SUS. 1.1. A Procuradoria da República em Montes Claros, por entender tratar-se de matéria de alcance nacional, encaminhou o procedimento para o 19º Ofício da PR/MG, especializado em tutela da saúde. 2. O Procurador da República atuante no 19º Ofício da PR/MG declinou da atribuição sob o fundamento de que haveria prevenção do feito em favor do 2º Ofício da Procuradoria da República em Blumenau, em razão do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000735/2016-01, cujo objeto era a inclusão do medicamento "Apixabana" nas listas de dispensação do SUS. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República na PRM de Blumenau esclareceu que o medicamento "Apixabana" já havia sido analisado pelo órgão técnico CONITEC em 2016, que deliberou pela sua não incorporação ao SUS - entendimento posteriormente homologado pela 1^a CCR e arquivado em 2017. Por essa razão, considerou que a nova demanda deve ser analisada de forma autônoma e atualizada, em virtude da evolução médica e social, sem vínculo com o procedimento anterior. Ressaltou, ainda, que conforme as normas do

MPF, o desarquivamento de procedimentos somente é permitido no prazo de até seis meses após o arquivamento, o que não se aplicaria ao caso em questão. 4. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição, por entender que nenhum dos fundamentos apresentados pela PRM de Blumenau justifica o afastamento da prevenção. Argumentou que a evolução médica pode, de fato, justificar uma nova análise, mas não altera o fato de que o objeto do novo procedimento é exatamente o mesmo do procedimento anterior. Ressaltou que o artigo 12 da Resolução nº 23/2007 trata exclusivamente do desarquivamento de inquéritos civis e não aborda a questão da prevenção entre procedimentos com o mesmo objeto, razão pela qual não pode ser utilizado para afastar a conexão entre os dois casos. Acrescentou, ainda, que é questionável a razoabilidade de se limitar a prevenção a um prazo de seis meses, uma vez que isso poderia ensejar a repetição de análises idênticas por procuradores distintos, mesmo quando já exista procedimento recente que tenha examinado exaustivamente a mesma matéria. 5. Assiste razão ao Ofício suscitado. O Código de Processo Civil, em seu § 1º do art. 55, determina que os processos conexos devem ser reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido julgado. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 235: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 5.1. Ainda, a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelece, em seu art. 19, que: "O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas." (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010). Diante disso, considerando que o procedimento anterior foi arquivado há mais de seis meses, procedeu-se à instauração de novo procedimento, com distribuição automática. 6. Por fim, em consonância com precedente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Notícia de Fato nº 1.15.000.001432/2024-35), não se mostra razoável ou proporcional a extensão da prevenção do ofício responsável pelo procedimento arquivado para além do prazo de seis meses previsto na referida Resolução - especialmente porque isso implicaria em uma prevenção indefinida sobre a matéria, abrangendo todos os procedimentos finalizados no âmbito do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 19º OFÍCIO DA PR/MG (suscitante) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante.

041. Expediente: 1.26.000.000537/2024-93 - Voto: 1122/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da contratação de escritório de advocacia, sem licitação, por parte do Município de Ilha de Itamaracá/PE, para o ajuizamento de execução da sentença coletiva da Ação Civil Pública no 1999.61.00.050616-0, intentada pelo MPF em face da União para recebimento das diferenças do FUNDEF de 1998 a 2006. 2. A instauração do feito buscou garantir que os recursos recuperados com a execução sejam aplicados exclusivamente nas metas do programa federal, isto é, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. 3. Todavia o MPF, com base no roteiro de atuação do FUNDEF e na Nota Técnica 1/2023 GTI FUNDEF/FUNDEB, promoveu a declinação de atribuição em favor do Ministério Público estadual, sob o fundamento de que a este compete identificar se houve contratação irregular de escritórios de advocacia, expedir recomendações para suspensão de pagamentos irregulares e propor ação civil pública para anulação de contratos, se necessário. 4. Na ocasião foi referido Enunciado 20 da 5ª

CCR, na qual em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas. Inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no Parquet federal. 5. A despeito da falta de atribuição, em resposta à requisição ministerial realizada por meio do Ofício 4643/2024/GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, o Município da Ilha de Itamaracá/PE esclareceu que não houve pagamento antecipado de valores a título de honorários. 6. Dispensada a notificação de representante por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

042. Expediente: 1.34.010.000619/2020-13 - Voto: 1160/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a demora do Ministério da Saúde em pagar incentivos para implantação e custeio de Serviços de Saúde Mental e as pendências de financiamento desses serviços em alguns dos municípios pertencentes à circunscrição da Procuradoria oficiante. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde, o Município de Jaboticabal, o Município de Sertãozinho (Diretoria da Unidade de Saúde) e a Secretaria Municipal de Pitangueiras prestaram informações. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) as pendências apontadas decorrem de falhas administrativas no âmbito dos próprios municípios, os quais deixaram de cadastrar corretamente as propostas no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS ou de concluir-las e enviá-las para análise do Ministério da Saúde; b) a formalização das propostas, bem como a solicitação de habilitação e de incentivo financeiro federal, são de responsabilidade do gestor municipal, nos termos da Política Nacional de Saúde Mental; c) não há, por ora, notícia de malversação ou desvio de verbas públicas federais destinadas ao financiamento da Rede de Atenção Psicossocial nos Municípios objetos destes autos, nem de ofensa direta a bens, pessoas, serviços ou interesses da União; d) de acordo com a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), as ações e serviços públicos de saúde são desenvolvidos de acordo com as diretrizes que incluem a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo e ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; e) a Portaria GM/MS nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde, que disciplina a operacionalização da Rede de Atenção Psicossocial, dispõe que cabe ao Município a implementação em seu território, a coordenação, o financiamento, a contratualização com os pontos de atenção à saúde sob sua gestão, o monitoramento e a avaliação da Rede De Atenção Psicossocial no território municipal; f) tem-se que, consequentemente, constitui atribuição do ramo estadual do Ministério Público a atuação frente a eventual ilegalidade verificada no exercício desta incumbência legal da municipalidade, assim como a fiscalização do emprego de verbas e da execução deste serviço público de saúde mental; g) preceitua expressamente o Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público municipal não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta, o que não se verificou nos autos; h) de acordo com o Enunciado nº 10, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual

quando apurar que não há responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

043. Expediente: 1.11.000.001022/2024-33 - Voto: 1068/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante alegou suposto favorecimento à certa candidata no Processo Seletivo Simplificado para o cargo de Professor Substituto de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Turismo, do Instituto Federal de Alagoas (IFAL), Campus Maragogi, regido pelo Edital nº 122/2024. 1.1 O representante relatou que a candidata obteve alta pontuação na prova didática mesmo utilizando-se de material simples (cartolina), e que, supostamente, teria sido aluna da Coordenadora da banca examinadora, além de ter conversado com um membro da banca antes e depois da prova. Aduziu, ainda, a ausência de prazo para recurso entre a divulgação do resultado final da prova didática (29/8/2024) e a homologação do resultado (2/9/2024). 2. Em relação à alegação de favorecimento pela suposta relação entre a candidata e a Coordenadora da banca, o IFAL esclareceu que o conhecimento prévio entre servidores e candidatos é possível, considerando o contexto acadêmico e profissional, e que a vedação de participação na banca ocorre em situações específicas de suspeição ou impedimento, não verificadas no caso, segundo a declaração dos membros da banca. A simples alegação de que a candidata teria sido aluna de um membro da banca, desacompanhada de elementos concretos que demonstrem prejuízo à lisura do certame, não se mostra suficiente para configurar irregularidade. 3. No que concerne à suposta conversa da candidata com membro da banca antes e depois da prova, o manifestante não apresentou provas ou indícios concretos que corroborem tal alegação. A presunção de legitimidade dos atos administrativos do IFAL prevalece ante a alegação genérica e desprovida de comprovação. 4. Em relação ao desempenho da candidata na prova didática com a utilização de material simples, o IFAL esclareceu que os critérios de avaliação da prova didática, detalhados no Edital, abrangem diversos aspectos além do material utilizado, como o conteúdo, a clareza da exposição, a metodologia, a interação com a turma, entre outros. A utilização de cartolina, por si só, não implica em irregularidade, desde que a aula tenha atendido aos critérios de avaliação estabelecidos. A Folha de Avaliação da candidata demonstrou que a avaliação foi realizada por três membros, com notas individualizadas, resultando na média final divulgada. 5. Sobre a alegação de ausência de prazo para recurso, verificou-se que o Edital previu prazo para recurso após a divulgação do Resultado Preliminar da Prova de Desempenho Didático. O fato de não haver previsão de recurso após o Resultado Final da Prova Didática, antes da homologação do resultado geral, não configura nulidade insanável, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa nas fases anteriores, o que ocorreu com a previsão de recurso contra o resultado preliminar. O Edital, em seu item 12, estabeleceu as regras gerais para a interposição de recursos, aplicáveis às diferentes fases do processo seletivo. O manifestante teve a oportunidade de interpor recurso contra o Resultado Preliminar da Prova de Títulos e, conforme o Edital, também teria o prazo de dois dias úteis após a divulgação do Resultado Preliminar da Prova de Desempenho Didático para apresentar recurso. 6. Arquivamento promovido sob o

fundamento de que as alegações apresentadas não foram acompanhadas de elementos probatórios mínimos que sustentem a ocorrência de favorecimento ou irregularidade capaz de macular a validade do Processo Seletivo Simplificado. Ademais, o IFAL, em resposta à manifestação, apresentou esclarecimentos e documentos que indicam a observância dos procedimentos estabelecidos no edital e na legislação pertinente. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.14.004.000575/2024-27 - Voto: 1142/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades no cumprimento do edital e no processo de convocação e distribuição de vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), no Município de Feira de Santana/BA. 1.1 Segundo a representação, apesar de haver vagas remanescentes no processo seletivo, nenhum candidato da lista de espera foi convocado. 2. O Ministério da Educação foi oficiado para prestar informações sobre os critérios de distribuição de vagas, a atualização da lista de espera e as dificuldades operacionais que pudessem ter impactado no processo seletivo. Contudo, não houve resposta, mesmo após a reiteração do ofício. 3. O representante, por sua vez, foi oficiado para indicar qual edital estava sendo impugnado e apresentar documentação comprobatória da alegada inobservância das regras. Respondeu por meio do documento 28. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a análise dos autos revelou que a alegação de ausência de convocação não contrariou as regras do Edital nº 26/2024 (item 6.5), o qual assegurou apenas expectativa de direito aos inscritos na lista de espera, condicionada à disponibilidade de vagas; (ii) o prazo para pré-seleção se encerrou em 29/10/2024, sendo que aqueles que não foram pré-selecionados não teriam mais esse direito, visto que a pré-seleção dos candidatos da lista de espera já estaria encerrada; (iii) o caso não apresenta relevância coletiva ou social suficiente para atuação do MPF, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, tratando-se de demanda de cunho individual; (iv) não foram identificados elementos suficientes que justifiquem a propositura de ação civil pública ou outras medidas ministeriais; (v) o arquivamento não impede eventual responsabilização futura, caso sobrevenham fatos novos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.14.014.000153/2022-71 - Voto: 1086/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível utilização particular indevida de imóvel residencial urbano pertencente à União e atualmente aos cuidados da Prefeitura Municipal de Catu/BA. Segundo consta dos autos, o imóvel estaria sendo irregularmente ocupado por um

Delegado de Polícia Civil e por sua companheira, a quem a casa havia sido cedida temporariamente como residência funcional, quando de sua lotação em Catu/BA. 2. Oficiados, a Petrobrás e os ocupantes do imóvel supracitado prestaram esclarecimentos. 2.1 Tendo em vista a ocupação indevida, o Município ajuizou na Justiça Estadual a ação de reintegração de posse, no âmbito da qual os particulares alegam que «detêm a posse do imóvel por tempo mais do que suficiente para a aquisição da propriedade por usucapião» " muito embora, como sabido, não caiba falar em usucapião de bens da propriedade da União. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a discussão trata da ocupação irregular de um imóvel da União, cedido inicialmente à Petrobrás e, depois, ao Município de Catu/BA. Trata-se de uma questão patrimonial, de interesse público secundário, não relacionada à defesa de direitos coletivos. Assim, a instituição apropriada para atuar judicialmente é a Advocacia Geral da União, e não o Ministério Público Federal, que deve focar na proteção do interesse público primário; e b) foi encaminhado cópia dos autos à Advocacia Geral da União, para ciência e adoção das providências que reputar cabíveis, no âmbito de sua esfera de atribuições, seja mediante intervenção no feito em trâmite na Justiça Estadual, ajuizamento de ação perante a Justiça Federal ou outra atuação que considere mais adequada para a salvaguarda do interesse público secundário do ente federal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.19.001.000059/2025-27 - Voto: 1174/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 Per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a signatária, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 expediu a Recomendação nº 21/2025, ao Município de Paraibano/MA, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos

recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial) 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a recomendação, a prefeitura comunicou o cumprimento das orientações; b) foram enviados ofícios ao TCU e ao TCE/MA para informar sobre a recomendação; c) a atuação do Ministério Público exige a demonstração de violação ou risco concreto a direitos coletivos, o que não foi identificado no caso; e d) diante das providências adotadas e da ausência de irregularidades, foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.19.001.000061/2025-04 - Voto: 1175/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de Riachão/MA, das orientações constantes da Recomendação nº 5/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que trata sobre a necessidade de movimentação dos recursos do FUNDEB em contas bancárias específicas e de uso exclusivo do órgão responsável pela educação. 2. O Município de Riachão informou o acatamento integral da Recomendação, demonstrando que os recursos ordinários e extraordinários do FUNDEB são movimentados em contas bancárias exclusivas vinculadas ao órgão educacional competente. Informou, ainda, que foram reforçadas as orientações aos setores administrativos e financeiros do Município quanto à correta aplicação dos recursos e ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas e dos órgãos de controle. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Prefeitura de Riachão comprovou o cumprimento das providências exigidas pela Recomendação nº 5/2025, adotando as medidas necessárias para a regular movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) a atuação do Ministério Público Federal foi exercida no âmbito extrajudicial, mediante recomendação preventiva, estando esgotadas as providências cabíveis; (iii) não há elementos que indiquem lesão ou ameaça concreta a direitos difusos ou coletivos que justifique a continuidade da investigação, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; (iv) ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública ou adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.22.000.000639/2025-39 - Voto: 1092/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE

TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que a noticiante alega supostas irregularidades sobre a redução da jornada de trabalho dos funcionários vinculados ao Regime Jurídico Único (RJU) do Hospital das Clínicas da UFMG, quais sejam: a) servidores que prestaram concurso para uma carga horária de 40 (quarenta) horas ganharam redução para uma carga horária total de 30 (trinta) horas, sem perda salarial; b) recebimento de 1 (uma) hora ficta a cada plantão noturno, ensejando na redução de menos 1 (um) plantão ao mês, com a manutenção dos proventos relativos à carga horária inicial. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, responsável pela gerência do Hospital das Clínicas da UFMG, prestou os seguintes esclarecimentos, em síntese: a) o art. 3º do Decreto nº 1.590/1995 possibilita aos servidores cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) hora, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno; b) o tema já foi objeto dos acórdãos nºs 2729/2017 e 366/2018 do Plenário do TCU, oportunidade em que foi reconhecida a legalidade da flexibilização da carga horária dos servidores, quando autorizada por Resolução da respectiva UF, nos termos da legislação acima mencionada, como no exemplo do HC-UFMG; c) em relação à hora ficta, a UFMG cumpre a previsão contida no art. 75 da Lei n. 8.112/1990. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi identificada ilegalidade na situação apresentada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.22.000.002456/2024-77 - Voto: 1146/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos atrasos no pagamento, por parte da Prefeitura Municipal de Santana do Riacho/MG, aos agricultores familiares fornecedores de alimentos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2. Oficiados, o Município de Santana do Riacho/MG3 e a Controladoria-Geral da União prestaram informações. A representante foi oficiada para indicar as vendas não pagas, mas não respondeu. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou que os recursos do PNAE foram aplicados devidamente e que, após o credenciamento dos agricultores familiares, as compras e pagamentos foram normalizados, apresentando comprovantes de pagamentos de contratos firmados em agosto de 20244; b) a Controladoria-Geral da União informou não haver registro de ação de controle sobre a execução do PNAE no Município; c) a representante, apesar de instada a se manifestar por duas vezes, não indicou quais as operações cujos pagamentos ficaram pendentes. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.22.003.000481/2023-13 - Voto: 1141/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a precariedade da sinalização da Rodovia BR-365 em frente ao Posto Décio, na saída de Uberlândia para Patrocínio, especialmente no período noturno. 2. Oficiado, o Departamento de Estradas e Rodagens (DER/MG) informou que o trecho em questão é concessionado e, portanto, fora de sua jurisdição. 2.1. A Concessionária Rodovias do Triângulo SPE S.A esclareceu que o contrato de concessão está na fase de Serviços Iniciais, com duração de até 24 meses, durante a qual estão sendo realizados reparos corretivos, incluindo revitalização da sinalização horizontal e vertical na BR-365. Também informou que o trevo do "Posto Décio" é um acesso particular, sendo a iluminação responsabilidade do próprio empreendimento. 2.2. Em novo ofício, a Concessionária explicou que realizou reforços na sinalização horizontal e vertical, instalação de tachas refletivas e placas, com investimentos de cerca de R\$ 80 mil. 2.3. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) vistoriou o local e apontou diversas falhas, como ausência de placa de estreitamento, desgaste de sinalização e ausência de iluminação. A concessionária respondeu corrigindo as irregularidades apontadas, exceto a iluminação e pintura de meio-fio, reafirmando não ser responsável pela iluminação, mas demonstrando abertura para solucioná-la, dependendo da definição da SEINFRA. Nova vistoria da PRF confirmou melhorias, mas recomendou substituição de balizadores e pintura do meio-fio. 2.4. Em reunião no MPF, ficou acertado que a concessionária enviria um projeto de melhoria da sinalização. Posteriormente, a EPR Triângulo confirmou a instalação da placa A-21c e revitalização da sinalização, anexando o projeto atualizado. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que todas as recomendações da PRF sobre sinalização e iluminação do trecho foram realizadas, mesmo havendo divergência quanto à responsabilidade pela manutenção. A SPE destacou que o local será contemplado por obras de duplicação a partir de 2026 e que as melhorias atuais garantem segurança até lá. A PRF confirmou que as intervenções contribuíram para a redução de sinistros em 2024. Concluiu-se, assim, que as providências adotadas foram suficientes para resolver os problemas apontados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.22.003.000727/2022-68
Eletrônico

- Voto: 1112/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Veríssimo/MG. 2. Em consulta ao portal SIMEC foram localizadas três obras financiadas pelo FNDE, sendo elas: i) Escola Municipal Dr. João Pinheiro da Silva (100% executada); ii) Escola Municipal Maria Natália Idaló (100% executada); iii) Escola Infantil - Tipo C - (100% executada). 2.1. Diante das informações, foi solicitada a Secretaria Municipal de Educação que informasse: a) Situação atual de cada obra (paralisada, em execução, não iniciada, cancelada ou em licitação), incluindo: Evolução físico-financeira; Situação de cadastro no PAR (indicando a versão - PAR 1, 2, 3 ou 4 - e pendências documentais); Prazo estimado de conclusão; Motivos de eventual cancelamento; Valor já transferido pelo FNDE; b) Data de início das atividades escolares nas unidades concluídas, acompanhada de relatório fotográfico que comprove

a conclusão das obras; c) Mapa da cidade com a localização das creches e pré-escolas construídas e em construção; d) Número de matrículas e de vagas existentes em 2022 em cada unidade (individualizadas); e) Déficit de vagas nas creches e pré-escolas (também individualizado, se possível); f) Cronograma de novas construções e ampliações com previsão de localização e fonte dos recursos (FNDE, próprios, convênios ou emendas parlamentares); g) Medidas previstas para ampliar o número de vagas/matrículas na educação infantil, com cronograma de execução, visando o atendimento integral às crianças de 0 a 5 anos, considerando inclusive a demanda futura gerada por maior conscientização das famílias; h) Outras informações que contribuam para a compreensão da situação educacional infantil e que auxiliem o MPF no apoio ao município. 3. Em resposta a SME informou que o município não possui obras inacabadas ou paralisadas. Todas as obras financiadas pelo FNDE no PAR 2 foram concluídas no PAR 3: Centro Educacional Algodão Doce (ID 8751) - Pro-Infância Tipo C, atende creche (0 a 3 anos) e pré-escola (4 e 5 anos). Inaugurada em 30/06/2012; Escola Municipal Maria Natália Idaló I (ID 1014056) - Ensino Fundamental (1º ao 5º ano). Inaugurada em 30/10/2020; Escola Municipal Dr. João Pinheiro da Silva (ID 1009776) - Localizada em área rural (Rufinópolis), atende creche e anos iniciais do ensino fundamental. Também inaugurada em 30/10/2020. Durante a pandemia, a reabertura foi organizada conforme orientação da 39ª Regional de Ensino de Uberaba, resultando na criação do endereço II da unidade escolar. Foi enviado o mapa com a localização das unidades escolares e as matrículas em 2022: Centro Educacional Algodão Doce I (urbana): Creche (0 a 3 anos): 40 alunos em tempo integral, Pré-escola (4 e 5 anos): 29 alunos; Centro Educacional Algodão Doce II (zona rural): Creche: 7 alunos (vespertino), Pré-escola: 8 alunos (vespertino). Disse ainda, que a oferta de vagas é superior à demanda, com sobra de vagas tanto para creche (60 em tempo integral) quanto para pré-escola (40 matutino e 40 vespertino). As escolas de educação infantil estão concluídas. No PAR 3, foi solicitada ampliação de sala de aula e construção de quadra com vestiário Tipo 2 para a Escola Maria Natália Idaló I. Tais pedidos foram migrados para o PAR 4 e seguem em análise pelo FNDE. 3.1. Após os esclarecimentos, informou também os respectivos códigos INEP: Escola Municipal Dr. João Pinheiro da Silva (atualmente Escola João Urzedo)" Veríssimo - MG (1009776) = Código INEP 31385204; Escola Municipal Maria Natália Idaló - Veríssimo - MG (1014056) = Código INEP 31272388; Esc. Educ. Infantil - Tipo C - Veríssimo/MG (8751) = Código INEP 31259675. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há razão para o prosseguimento deste procedimento, haja vista os esclarecimentos e comprovações. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.22.012.000228/2025-12 - Voto: 1178/2025 **Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG**
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Itanhandu/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que possui uma conta única e específica no Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do FUNDEB. Sustentou que a movimentação e acesso aos recursos é de responsabilidade do titular do órgão de

educação, vinculado ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação. Asseverou que os pagamentos são realizados eletronicamente para fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, sendo que o pagamento dos profissionais é feito através de transferência para uma conta exclusiva na Caixa Econômica Federal. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.22.012.000328/2025-31 - Voto: 1181/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Tocos do Mogi/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou os dados das contas bancárias abertas no Banco do Brasil para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, as quais estão, comprovadamente, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação. 4. Aduziu que utiliza contas específicas para o recebimento e movimentação dos recursos ordinários do FUNDEB no Banco do Brasil, e que são detalhadas duas contas correntes, ambas com poupanças ouro e poupex vinculadas. Além disso, mencionou a abertura de uma conta bancária vinculada ao FUNDEB no Banco Bradesco, pela gestão anterior, mas esclarece que essa conta não teve movimentação financeira. Reiterou que a Conta Corrente principal do FUNDEB é utilizada para administrar os recursos ordinários, e que, caso receba recursos extraordinários de precatórios, abrirá uma conta bancária específica para esses recursos. 5. Também atestou que o Departamento Municipal de Educação, órgão municipal titular das contas do FUNDEB, está regularmente inscrito no CNPJ nº 31.042.969/0001-59, em conformidade com as exigências da Receita Federal do Brasil e que a movimentação financeira e o acesso aos recursos do FUNDEB são realizados de forma controlada e restrita, sob a responsabilidade conjunta do Chefe da Tesouraria Municipal e do Titular do Órgão Responsável pela Educação. 6. Relatou que o Município assegura que a movimentação dos recursos é feita eletronicamente, por meio de ordens bancárias de pagamento ou transferências eletrônicas, diretamente para as contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, conforme a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 8. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.23.001.000638/2024-66 - Voto: 1140/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para a apuração de suposta irregularidade na contratação, sem licitação, de escritório de advocacia pelo Município de Eldorado dos Carajás/PA, visando o ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEB, bem como fiscalizar de que forma foi realizado o pagamento de honorários contratuais com as verbas do Fundo. 2. Oficiado, o Município de Eldorado dos Carajás informou que a contratação do escritório ocorreu em gestão anterior, sem licitação, mas que não houve o pagamento de honorários com recursos do Fundo e que o contrato com o escritório expirou em 14/6/2024. Relatou que a Procuradoria Municipal assumiu a demanda judicial, sendo que não houve o recebimento de precatórios até 19/3/2025, e que o contrato com o escritório expirou em 14/6/2024, não tendo sido feitos pagamentos durante a atual gestão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência da prática de ato ilícito ou desvio de recursos federais, tornando injustificável a continuidade da investigação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.23.005.000008/2020-28 - Voto: 1144/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Bannach/PA, quais sejam: (1) Espaço Educativo, Aldeia Krynu, Pátio Aldeia Krynu, Riozinho Um; (2) Espaço Educativo, Baratão, Rodovia Riozinho Dois, Centro; (3) Espaço Educativo, Praça 01, Avenida Paraná, Centro; (4) construção da Quadra Escolar Coberta 10, Avenida Antônio Soller Bannach, Centro e (5) construção da Quadra Escolar Coberta 2/2013, Rua São Paulo, Centro. 2. Em decisão datada de 27/5/2024, a 1ª CCR votou pela não homologação do arquivamento em relação às obras 1,2,3, e 4, uma vez que não foi fornecido o respectivo código INEP da escola, bem como não houve informações sobre seu efetivo funcionamento, retornando-se os autos à origem para o fornecimento dos dados necessários. 3. Após a realização das diligências determinadas pelo Procurador da República oficiante, os autos foram novamente encaminhados a esta 1ª CCR, com as seguintes informações: (1) Espaço Educativo, Aldeia Krynu, Pátio Aldeia Krynu, Riozinho Um, código INEP 15579921; (2) Espaço Educativo, Baratão, Rodovia Riozinho Dois, Centro, código INEP 15524230; 3) Espaço Educativo, Praça 1, Avenida Paraná, Centro, código INEP 15535932; (4) 4) PAC 2 Construção de Quadra Escolar Coberta 10, Avenida Antônio Soller Bannach, Centro, código INEP 15581004, restando,

assim, cumpridas todas as diligências determinadas. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.24.001.000515/2024-98 - Voto: 1162/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as medidas adotadas pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) para a cassação da revalidação dos diplomas de médicos obtida a partir de fraude consistente no uso de documentos falsos. 2. Oficiada, a UFCG informou que procedeu em seus sistemas a revogação dos diplomas revalidados de forma fraudulenta e que os diplomas físicos não foram recebidos para proceder com a anulação no carimbo inserido. 2.1. O Conselho Federal de Medicina (CFM) afirmou que tomou ciência da anulação da revalidação dos diplomas dos médicos e encaminhou ofícios aos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados de Goiás, São Paulo e Mato Grosso (os quais os médicos têm registro) para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas necessárias foram adotadas pela Universidade e pelo CFM sem diligências adicionais a serem adotadas. 4. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.25.000.004282/2022-11 - Voto: 1180/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto excesso de servidores comissionados no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (CREF-9), especialmente no que se refere ao preenchimento dos quadros de advogado e contador por servidores comissionados em alegada burla à regra da obrigatoriedade de concurso público prevista pela Constituição Federal. 2. Oficiados, o CREF-9/PR e o Tribunal de Contas da União prestaram informações. Embora a unidade de auditoria do TCU tenha opinado pelo afastamento da irregularidade relacionada ao excesso de servidores sem vínculo, uma vez atendida a proporcionalidade definida pela Lei 14.204/2021, destacou a imperatividade da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos técnicos de advogado e contador 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve efetiva realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de advogado(a) e contador(a) do conselho profissional noticiado; b) houve a efetiva convocação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) para a posse nos respectivos cargos, agendada para 23 de abril de 2025 para os primeiros colocados; c) foi sanada a irregularidade/ilegalidade que deu ensejo à instauração do expediente com a realização do concurso e a convocação dos aprovados. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.25.000.029122/2024-39 - Voto: 1170/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado após comunicação pela 14ª Promotoria de Justiça da Região Metropolitana de Maringá/PR, solicitando providências contra a Caixa Econômica Federal pela falta de manutenção de imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Maringá/PR, onde teria sido identificada ocupação irregular por morador que vive em condições insalubres e que mantém pontos de acúmulo de água a céu aberto, os quais podem servir como criadouro do mosquito Aedes e como abrigo para animais sinantrópicos. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que, embora o imóvel conste como estando em sua titularidade, ele foi vendido e, após a venda, o novo proprietário não procurou a agência para assinar o contrato nem levou o bem a registro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou comprovada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela manutenção do imóvel. Sendo o proprietário do imóvel uma pessoa física, não se vislumbra interesse federal a justificar a atuação do MPF no caso. Comunicação que deve ser feita ao Ministério Público Estadual, direcionada à 14ª Promotoria de Maringá, para ciência, e ao Município de Maringá para que este adote as providências que entenderem cabíveis. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.25.001.000496/2020-39 - Voto: 1153/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de suposta venda irregular de lotes de assentamento situado no Município de Luiziana, no Paraná, por famílias beneficiárias a terceiros que não atenderiam aos requisitos do programa de Reforma Agrária do INCRA. 2. Oficiado o INCRA prestou informações, tendo sido solicitadas providências como levantamento de campo, informações sobre beneficiários e adquirentes, apuração de irregularidades, estimativa de prazo para vistoria e calendário de agendamentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi comprovada a denúncia de comercialização irregular de lotes; b) foi verificada apenas a venda de benfeitorias, tendo já sido identificados e excluídos do Programa de Reforma Agrária aqueles beneficiários que procederam irregularmente; c) a atuação da autarquia fundiária contribuiu para regularização do Assentamento e restabelecimento de um cadastro confiável quanto aos seus ocupantes; d) a demora na realização dos serviços de vistoria e fiscalização restou devidamente justificada pelas limitações impostas em virtude da pandemia de Covid-19 e gerou severo acúmulo de trabalho a ser realizado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.27.000.000642/2019-28
Eletrônico

- Voto: 1196/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de 4 obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Lagoinha/PI, quais sejam: (1) U. E. Profª Leda Napoleão (27518), (2) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 1/2013 (1008823); (3) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 1/2013 (1008824) e (4) Espaço Educativo Urbano II - 6 salas, Construção Lagoinha do Piauí/PI (5814). 2. Em relação a obra constante do item (3), esta já era objeto nos autos do Procedimento nº. 1.27.000.000865/2017-23, no âmbito da PR/PI, cuja titularidade pertence ao 4º Ofício, de modo que, foi enviado cópia do procedimento ao Gabinete do 4º Ofício, por motivo de prevenção, para fins de análise conjunta. 3. Assim, remanesceram para análise as obras (1), (2) e (4). 4. Segundo informações apresentadas pelo Procurador da República oficiante, retiradas diretamente de páginas oficiais do Estado, verificou-se a seguinte situação em relação às três obras mencionadas: em relação à obra (1): contatou-se que nome da escola havia mudado para Ceti Moisaniel Alves de Sousa, estando conclusa e contando com código INEP nº 22131590. Em relação à obra (2), contava com 93% de execução, e vigência do Termo de Compromisso até 28/11/2025. Em relação à obra de número (4), passou a ser denominada Creche Casa da Criança, estando em funcionamento e contando com código INEP nº 212648. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras (1) e (4) encontram-se conclusas, em funcionamento, e contando com os seus respectivos códigos INEP, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Parquet Federal. Em relação à obra (2), determinou-se a abertura de procedimento de acompanhamento até o deslinde final da obra. 6. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.29.000.007921/2023-24
Eletrônico

- Voto: 1079/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de possível falta de pagamento de incentivos financeiros a Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no município de Três Coroas/RS. 1.1. O representante alega que a Prefeitura de Três Coroas não tem pago os incentivos financeiros adicionais, previstos no incentivo de custeio ao Agentes Comunitários, há 4 anos. 2. Oficiado, o Município informou: a) que os valores recebidos a título de incentivo financeiro, inclusive aqueles oriundos da União, são destinados ao custeio da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE); b) tais repasses não são suficientes para cobrir integralmente todas as despesas relacionadas à folha de pagamento desses profissionais; c) o Município realiza complementações com recursos próprios, a fim de assegurar o pagamento de verbas adicionais como o adicional de insalubridade, o adicional por tempo de serviço, bem como encargos tributários e previdenciários incidentes sobre a remuneração; d) todos os servidores ocupantes dos cargos de ACS e ACE percebem, no mínimo, o equivalente a dois salários mínimos mensais, em consonância com o disposto

no texto constitucional, conforme comprovantes de rendimentos dos referidos profissionais, anexos aos autos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o incentivo financeiro adicional repassado pela União não possui natureza vinculada ao pagamento de adicionais aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, não se configurando como verba destinada especificamente a esse fim, conforme entendimento da 1^a CCR (1.34.003.000369/2024-34 e 1.29.012.000002/2022-18), registrando que o arquivamento não obsta a adoção de futuras medidas por parte do Ministério Público Federal, caso venham a surgir novos elementos ou notícias indicando eventual irregularidade na aplicação de verbas federais pelo ente municipal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.30.001.001812/2025-34 - Voto: 1074/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação cuja autora rela ausência de efetiva transferência dos valores relativos a pensão por morte de médico civil do comando do Exército instituída a partir do ajuizamento do processo nº 5005319-54.2021.4.02.5101. Aduz a representante que a pensão foi instituída em novembro/2024 e desde então foram emitidos contracheques e até informe de rendimentos sem que o valor do pensionamento fosse transferido à conta de sua titularidade, havendo conflito de informações prestadas pelo Exército e Caixa Econômica Federal. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a representação que deu origem a esta Notícia de Fato trata de direito essencialmente individual e disponível, não se justificando a atuação do Ministério Público para análise da questão, não se depreendendo do teor da representação falha sistêmica em serviço público ou violação a direito difuso ou coletivo. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.30.001.004058/2024-11 - Voto: 1056/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que a noticiante relata que seu pai, idoso de 68 anos e com graves problemas na coluna, necessita ser operado, com urgência, e há morosidade de 15 anos na fila de espera. 2. Após diligências, a Chefe da Divisão Jurídica do Contencioso Extrajudicial da Consultoria Jurídica da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, por meio da petição datada de 18/12/2024, apresentou os seguintes esclarecimentos: a) consoante esclarecido pela Gerência de Atenção à Saúde do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF), por intermédio da Unidade do Sistema Músculo-Esquelético, o paciente em questão é portador de estenose do canal vertebral lombar no nível L4-L5, apresentando déficit neurológico compatível, caracterizado por "pé caído à esquerda"; b) conforme esclarecido pela Unidade em tela, a consulta agendada para 14/11/2024 foi realizada na data prevista, no Ambulatório do Serviço de Traumato-Ortopedia; c) o paciente foi internado no mesmo dia da consulta (14/11/2024), com cirurgia agendada para o dia 21/11/2024. d) a cirurgia foi realizada, conforme agendado, no dia 21 de novembro de 2024 não tendo sido registradas intercorrências no procedimento; e) o paciente obteve alta hospitalar em 11 de dezembro de 2024, com agendamento da primeira consulta de pós-operatório agendada para o dia 19 de dezembro de 2024. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o alegado direito individual já foi resguardado com a realização da cirurgia ortopédica no HUCFF - UFRJ; b) eventual possível questão coletiva noticiada no presente caso, referente à demora por 15 anos para a realização da cirurgia, não restou confirmada, posto que, de acordo com o informado na petição datada de 24/10/2024 da Advogada da Consultoria Jurídica da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, os pacientes que aguardavam há mais tempo o procedimento cirúrgico em questão no referido hospital, tinham sido inseridos em fila nos dias 1 de agosto e 19 de setembro do corrente ano; c) no que diz respeito aos interesses coletivos, foi proposta Ação Civil Pública, pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em tramitação na 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Processo nº 5090508-29.2023.4.02.5101), com o escopo de obter provimento jurisdicional de caráter estrutural hábil a promover a reestruturação da Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.33.000.000764/2022-12
Ementa: Eletrônico

- Voto: 1088/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago - HU/UFSC, com vistas a que o Ministério Público Federal intercedesse junto à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Florianópolis e à Secretaria de Estado da Saúde (SES) de Santa Catarina, a fim de ativar o grupo condutor da Rede Cegonha e reorganizar a política de atendimento materno-infantil na região, diante da superlotação da maternidade do HU. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis informou não possuir gestão sobre o HU/UFSC, nem sobre unidades de atenção terciária. Declarou responsabilidade apenas pelo atendimento pré-natal de baixo a médio risco e assistência puerperal, com disponibilidade para apoio técnico à Rede Cegonha. 3. Já a Secretaria de Estado da

Saúde de Santa Catarina esclareceu que o HU/UFSC é pactuado para atender parte das gestantes de alto risco. Reconheceu a sobrecarga e defendeu a reorganização dos fluxos de atendimento. Afirmou que o atendimento referenciado é compatível com a organização regionalizada do SUS e está negociando um termo de cooperação com o HU. 4. O Hospital Universitário, por sua vez, informou que a superlotação da maternidade compromete a qualidade do serviço e o ensino, e que a decisão de implementar atendimento por referenciamento foi precedida de reuniões, comunicação aos gestores e da adoção de plano de contingência. Afirmou ainda que não houve resposta formal da SES aos ofícios comunicando a adoção do novo modelo, mas que há tratativas para formalizar cooperação técnica. 5. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) confirmou a reorganização do atendimento, relatando providências administrativas, comunicados públicos e fluxos definidos para evitar desassistência. Reiterou que a medida visa manter a prestação de serviços dentro da capacidade contratualizada. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no decorrer da instrução, verificou-se que a mudança de modelo para o atendimento referenciado foi comunicada às autoridades competentes e decorreu de justificativas legítimas relacionadas à superlotação, com impacto comprovado na qualidade do serviço prestado e nas atividades acadêmicas; (ii) não há elementos que indiquem ilegalidades ou irregularidades na conduta do HU/UFSC ou da EBSERH; (iii) o acompanhamento institucional da situação, inclusive com previsão de termo de cooperação entre HU e SES, demonstra boa-fé dos entes envolvidos e adequação do procedimento à legislação do SUS; (iv) as maternidades da região e as secretarias envolvidas reconheceram a necessidade de reorganização e territorialização do atendimento materno-infantil, de modo que o referenciamento adotado integra um esforço de gestão e regulação da rede de saúde; (v) a par do que restou apurado nos autos, tem-se que o problema relacionado à demanda existente no setor de maternidade do HU/UFSC foi solucionado com o referenciamento e a territorialização, observando-se sensível melhora no processo de ensino-aprendizado, diante da readequação da demanda à capacidade instalada; (vi) diante disso, ao menos dos elementos carreados aos autos, considera-se não mais subsistirem os motivos que justificaram a instauração do feito 7. Comunicada a Superintendência do HU/UFSC na condição de representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.34.001.004312/2024-24 - Voto: 1080/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição por parte do Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de se apurar suposta manutenção de polícia privada em detrimento da nomeação de candidatos aprovados no concurso público vigente para o cargo de Agente de Polícia Judicial, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). A denúncia também apontou possível terceirização indevida da função e pretendeu a apuração de eventual omissão do Tribunal na convocação de concursados aprovados. 2. Oficiada, a Diretoria-Geral da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, esclareceu que: (a) as nomeações para o cargo de Agente de Polícia Judicial vêm sendo realizadas normalmente, inclusive com a previsão de início do 4º curso de formação em outubro de 2024 para mais dez candidatos aprovados; (b) a transformação de cargos vagos para a área de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Especialidade Agente de Polícia Judicial, está autorizada legalmente, com fundamento no art. 6º, II, da Portaria Conjunta

nº 3/2007 e no art. 5º, II, da Resolução CSJT nº 47/2008, especialmente quando os cargos da área original já foram preenchidos; (c) no caso concreto, a transformação foi necessária devido à ausência de candidatos aprovados para a área originalmente prevista no edital (Tecnologia da Informação), o que justificou a adaptação às necessidades atuais do Tribunal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região apresentou farta documentação e argumentação, comprovando que a condução da seleção e contratação de servidores encontra-se em consonância com a legislação e as necessidades do serviço público, considerando os critérios de conveniência e oportunidade, sob balizas legais, não se vislumbram irregularidades passíveis de impugnação judicial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado com base em denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.34.006.000015/2023-89 - Voto: 1101/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado mediante representação com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo o concurso público para provimento de vagas do cargo de técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), organizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). 1.1. A manifestação relata que não foi disponibilizado auxílio de computador com software DosVox para que pudesse realizar a prova, já que é pessoa com deficiência visual total. 2. Oficiado, o Cebraspe esclareceu que a candidata solicitou atendimento especial, tendo deferidos os seguintes pedidos: uso de óculos escuros, punção e reglete, auxílio para preencher as provas, computador com software DosVox, prova em braille com auxílio na leitura, sala individual e tempo adicional de uma hora. O único pedido indeferido foi o uso de fones de ouvido personalizados e a exigência de leitor com formação em Direito, por não haver justificativa técnica. Informou também que o atendimento foi prestado adequadamente e o computador com DosVox foi disponibilizado no dia da prova. A candidata realizou a prova objetiva, obteve 40 pontos e ficou classificada em 644º lugar na ampla concorrência e 11º entre os candidatos com deficiência, mas não foi convocada para a avaliação biopsicossocial por haver apenas duas vagas para a GEX Guarulhos, conforme previsto no edital. 2.1. A representante foi instada a se manifestar sobre a resposta da banca, mas permaneceu inerte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a justificativa para o indeferimento de determinados pedidos da candidata foi considerada razoável, especialmente quanto à proibição do uso de equipamentos próprios, por motivos de segurança, e à não exigência de formação jurídica para ledores, por não ser requisito necessário. A representação trata de fatos ocorridos no dia 27/11/2022, quando as provas em Guarulhos foram canceladas devido a intercorrências relatadas pela organizadora. Como os candidatos não chegaram a ser alocados nas salas, mas permaneceram em auditórios improvisados, não há como afirmar que os equipamentos solicitados não seriam disponibilizados caso a prova ocorresse normalmente. A organizadora também informou que a candidata participou da nova aplicação das provas em data posterior, recebendo o atendimento especial requerido e sem registrar intercorrências. Quanto ao adiamento, ficou esclarecido que a organizadora tentou realizar a prova na data original, mas a resistência dos candidatos inviabilizou a aplicação, exigindo inclusive presença policial, caracterizando fato de

terceiro, sem responsabilidade direta da banca. Desta forma, não se vislumbrou ilegalidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.34.010.000043/2025-07 - Voto: 1173/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de particular, com vistas a apurar possível utilização irregular, pelo Município de Cajuru/SP de verba federal repassada pelo Ministério da Saúde (Portaria MS/GM nº 674/2003), destinada a incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde (ACS), considerando que a 13ª parcela de 2024 da verba teria sido utilizada para pagamento do 13º salário e não da parcela extra. No entendimento do manifestante, o correto seria, como em ano anterior, o pagamento do incentivo com a verba federal, devendo o décimo terceiro salário ser pago com recursos próprios do Município. 2. Segundo informado pelo Procurador da República oficiante, houve o apensamento de notícias de fato correlatas, todas com conteúdo idêntico. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o manifestante já fez representação semelhante à presente, no ano de 2022; (ii) tal representação originou a NF nº 1.34.010.000417/2023-14, em cujo bojo constatou-se não ser irregular a utilização da verba em questão da forma como, novamente, ele se insurge; (iii) não há obrigação legal de se destinar a parcela extra ao pagamento de gratificação específica aos agentes comunitários de saúde, podendo ser aplicada em outras ações da Atenção Primária; (iv) a legislação vigente e a orientação técnica do Ministério da Saúde permitem o uso da verba para pagamento de 13º salário; (v) ausência de alteração legislativa que modifique a orientação anteriormente adotada no procedimento similar arquivado. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.34.010.000538/2024-47 - Voto: 1118/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR(CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento de uma Notícia de Fato, originada do Ofício-Circular enviado pela 1ª CCR. O referido ofício informava sobre o cadastramento, no Sistema Único, do modelo intitulado 'Recomendação PNAE - CAE - Estruturação', elaborado pelo Coordenador do Grupo de Trabalho da 1ª CCR e aprovado pelo Colegiado. Tal modelo baseia-se em recomendação previamente expedida ao Estado de Alagoas, visando à estruturação mínima do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) estadual, e foi direcionado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de garantir o cumprimento do art. 45, inciso I, da Resolução nº 6/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que estabelece critérios mínimos para a estruturação dos CAEs. O presente procedimento visa apurar se o CAE do município de

Brodowski/SP dispõe da infraestrutura necessária para o exercício regular de suas funções. 2. Oficiada, a Prefeitura de Brodowski/SP prestou esclarecimentos. 3. O arquivamento foi promovido com base nas informações fornecidas pela Prefeitura, das quais se depreende que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no município de Brodowski dispõe da infraestrutura necessária para o pleno exercício de suas atribuições, conforme previsto no art. 45, inciso I, da Resolução nº 6/2020 do FNDE. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.34.030.000018/2025-87 - Voto: 1133/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Auriflama/SP está observando as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente no que se refere à necessidade de uma conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, em conformidade com o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e outros órgãos de controle, nos termos do Ofício Circular 20/2017/1^aCCR. 2. Foi expedida Recomendação ao Município, que informou manter conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, destinada aos depósitos e à movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Informou, ainda, que providenciará a abertura de conta única e específica, também custodiada pelo Banco do Brasil, para o depósito e a movimentação exclusiva dos recursos extraordinários a que se refere o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios) - PRM-JAL-SP-00001859/2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o Município acatou integralmente a Recomendação e não há indícios que evidenciem a ocorrência de irregularidades ou ilícitudes passíveis de judicialização pelo MPF, ressalvadas, evidentemente, eventuais alterações no panorama fático e probatório. 4. Dispensada a notificação do representante por se tratar de comunicação encaminhada em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.34.030.000052/2025-51 - Voto: 1070/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Suzanápolis/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado, o Município de prestou informações. O Procurador oficiante expediu recomendação ao Município a fim de que adotassem as providências legais para a adoção da conta única. O Tribunal de

Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados sobre a recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Suzanápolis atendeu à recomendação informando a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; b) o município demonstrou estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio; c) o município está ciente da vedação de transferência de recursos do FUNDEB para contas diversas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.35.000.002086/2017-91 - Voto: 1109/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: REMESSA DA 5^a CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades na utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), oriundos do Termo de Compromisso nº 01206/2011 (PAC II - Programa PROINFÂNCIA), para a construção de uma creche (ID 19436) na Rua Santos, Município de Umbaúba/SE. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, foi possível perceber que muito embora a quase totalidade da verba federal já havia sido liberada (98,76%), a obra não estava próxima de conclusão, contando com o índice de 74,90% de execução. 3. Oficiadas à Prefeitura Municipal de Umbaúba, à Caixa Econômica Federal e o FNDE, prestaram esclarecimentos. 4. Determinou-se a oitiva do ex-prefeito municipal e da empresa F&J Construções e Serviços Ltda. 5. Foi expedida a Recomendação nº 2/2019 - PR-SE ao Município e ao FNDE, com uma série de medidas voltadas à retomada da obra e responsabilização dos envolvidos. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) diversas diligências foram promovidas ao longo dos anos para acompanhamento da situação da obra, que permanece inacabada segundo consulta à plataforma do FNDE; (ii) assim, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB nº 1.35.000.000173/2025-13) com a finalidade específica de acompanhar a retomada e conclusão da referida obra; (iii) o acompanhamento da obra será realizado exclusivamente no âmbito daquele PA, sendo desnecessária a continuidade do presente Inquérito Civil; (iv) há identidade entre os fatos apurados nos dois procedimentos, o que justifica o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP. 7. Em decisão colegiada, a 5^a CCR deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1^a CCR sob o fundamento de já ter havido a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 8. Cabível a homologação do arquivamento uma vez que, conforme relatado pela 5^a CCR, já houve a instauração do devido procedimento administrativo. 9. Ausência de notificação do representante por ser tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.34.001.006837/2024-02 - Voto: 630/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 40º Ofício da PR/SP. SUSCITADO: 8º Ofício da PR/DF.** 1. Pedido de Esclarecimento formulado pelo 40º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, por meio do qual se questiona o voto proferido na 18ª Sessão de Revisão Ordinária, realizada em 2/12/2024, ocasião em que o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 40º Ofício da PR/SP para atuar no feito, nos termos do voto do relator. 1.1. A 1ª CCR decidiu, naquela oportunidade, que a apuração das irregularidades sobre a identificação das provas e eventual eliminação de candidatos deveria ser excluída do procedimento e as demais irregularidades deveriam ser apuradas pelo 40º Ofício da PR/SP, sendo elas: i) o fato de a folha de resposta destinada à descrição das questões discursivas estar no verso do gabarito, o que poderia acarretar problemas de leitura; ii) a ausência de uso do detector de metais; iii) a saída dos três últimos candidatos antes do encerramento da prova e o consequente prejuízo à isonomia do concurso, tendo em vista a entrega antecipada da prova da tarde; iv) a ausência de marcação prévia de lugares; v) a violação do lacre da prova da tarde. 1.2. Dessa forma, excluído o tema relativo à identificação das provas, o feito deveria prosseguir com a apuração das demais irregularidades. 2. A Procuradora da República em São Paulo, contudo, questiona se a decisão da 1ª CCR teria tornado o 40º Ofício prevento para apuração de todas as denúncias relacionadas ao CNU. Argumenta que essa interpretação seria equivocada, pois cada denúncia possui objetos distintos, os quais poderiam ser investigados por outras unidades do MPF. Aponta, ainda, que diversas Procuradorias (PR-PA, PR-DF, PR-RS, entre outras) já declinaram da atribuição sobre casos semelhantes, encaminhando-os ao 40º Ofício da PR/SP. 2.1. Ressalta que a Notícia de Fato perdeu seu objeto principal com a propositura da Ação Civil Pública (ACP 1012685-18.2024.4.01.4300), ajuizada na 2ª Vara Federal de Tocantins. 3. Assiste razão à Procuradora da República oficiante quanto ao pedido de reconsideração da decisão sobre o conflito, porquanto, erroneamente, este órgão revisional reconheceu atribuição para temas distintos da matéria inicialmente apresentada (preenchimento incorreto do gabarito), extrapolando os limites objetivos do conflito suscitado. 3.1. À 1ª CCR não compete, em procedimentos específicos, criar ofícios universais para determinadas causas, engessando a atuação ministerial, mas dirimir eventuais disputas vinculadas à distribuição de atribuições conferidas aos Procuradores da República. Isso porque, ainda que coincidentes os assuntos das representações, as circunstâncias fáticas de cada caso podem se diferenciar, demandando análise individualizada e minudenciada por cada membro responsável. 4. Assim, fora dos limites da representação inicialmente proposta, não deve haver qualquer adstrição que confira ao 40º Ofício da PR/SP a atribuição para as denúncias de irregularidades variadas vinculadas ao CNU, sendo permitido a este Ofício, segundo sua autodeterminação motivada, dar os encaminhamentos de direito aos temas alheios ao presente conflito de atribuição. **PELO ACATAMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO MEMBRO OFICIANTE PARA A RETIFICAÇÃO DO VOTO 2497/2024 (PGR-00393236/2024), NOS TERMOS ACIMA REFERENCIADOS.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acatamento do pedido de esclarecimentos do membro oficiante para a retificação do voto 2497/2024 (PGR-00393236/2024), nos termos acima referenciados.

073. Expediente: 1.18.000.000587/2025-23 - Voto: 1061/2025 Origem: PROCURADORIA DA Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE**

REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 175/2025/1^aCCR/MPF, por intermédio do qual foi encaminhado à PR-GO o Laudo Técnico nº 85/2025 - SPPEA relativo à vistoria para retomada de obra interrompida para a construção de Unidade Escolar com 12 salas - padrão FNDE, no município de Nerópolis/GO, no âmbito do Pacto pela Retomada de Obras da Educação e da Saúde. 2. Oficiados, o FNDE e o Município prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) segundo o laudo técnico da SPPEA, a unidade escolar em questão está em funcionamento e não foram encontradas incongruências no laudo e na planilha orçamentária da repactuação da obra inacabada da Escola Municipal Maria de Araújo Caldas; ii) considerando a atuação fiscalizatória a ser exercida pelo FNDE no âmbito da prestação de contas respectiva, não se verifica a necessidade de manutenção do presente procedimento, não sendo atribuição primária do MPF o acompanhamento e a fiscalização de todo e qualquer instrumento de repasse de recursos federais, mas sim da CGU, do TCU e do próprio órgão concedente dos recursos; e iii) a par de possuírem estruturas técnicas específicas para o acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos federais, os órgãos técnicos de controle e de fiscalização têm a obrigação legal de comunicar o Ministério Público a constatação de eventual malversação de recursos públicos apta a ensejar a responsabilização cível e criminal dos agentes envolvidos, conforme dispõe o art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP da obra e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1^a CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do MPF no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1^a CCR: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS/GO, A FIM DE QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA OBRA INVESTIGADA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Nerópolis/GO, a fim de que forneça o Código INEP da obra investigada.

074. Expediente: 1.35.000.000601/2024-27 - Voto: 1055/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se os municípios de Feira Nova, Frei Paulo, Gararu, General Maynard, Graccho Cardoso, Ilha das Flores, Indiaroba, Itabaiana, Itabaianinha, Itabi, Itaporanga D'ajuda, Japaratuba, Japoatã, Lagarto, Laranjeiras, Macambira, Malhada dos Bois, Malhador e Maruim, estão observando as diretrizes legais na movimentação dos

recursos do FUNDEB, especialmente no que se refere à necessidade de uma conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, em conformidade com o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e outros órgãos de controle, nos termos do Ofício Circular 20/2017/1^aCCR. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o inquérito civil foi instaurado com o escopo de expedir as recomendações aos municípios, para cientificar os gestores a respeito das normas e jurisprudências atuais, referentes à questão do pagamento de honorários advocatícios nos processos envolvendo recursos oriundos do FUNDEB. Nesse sentido, o Procurador da República entende desnecessário aguardar resposta formal dos gestores municipais uma vez que a ciência da recomendação se dá a partir da confirmação de sua entrega pelos canais oficiais disponibilizados pelos municípios e assim, que foi esgotado o objeto do procedimento. 3. O arquivamento revela-se prematuro, uma vez que, após o envio das Recomendações, não houve qualquer resposta ou manifestação formal por parte dos entes destinatários. Ressalta-se que a Recomendação, em seu item "r", determinou expressamente que os municípios comprovassem o cumprimento das diretrizes nela estabelecidas perante os órgãos de controle e as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da publicação da alteração contratual no Diário Oficial. 3.1. Mesmo diante do absoluto silêncio dos 19 (dezenove) municípios, promoveu-se o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o objetivo do procedimento estaria cumprido, uma vez que a ciência dos gestores teria ocorrido com a comprovação da entrega das Recomendações por meio dos canais oficiais. 3.2. No caso em análise, constata-se que a diligência efetivamente realizada consistiu no envio das Recomendações. Contudo, não foram adotadas medidas para garantir a eficácia da orientação ministerial, tampouco houve qualquer esforço mínimo para obter retorno por parte dos municípios destinatários, tais como: reenvio das Recomendações com reforço de prazo para manifestação; contatos telefônicos ou por e-mail institucional; requisição formal de informações acerca da existência de contratos ou pagamentos incompatíveis com a legislação do FUNDEB; ou mesmo articulação com órgãos de controle, como Tribunais de Contas e o Ministério Público estadual. 3.3. A ausência de resposta por parte de todos os municípios não pode ser interpretada como manifestação tácita de concordância ou de cumprimento das orientações ministeriais, sobretudo diante da natureza do tema, que envolve possível desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos vinculados à educação básica. O caráter preventivo e pedagógico das Recomendações não exime o dever institucional de verificação de sua efetividade, especialmente quando o silêncio dos gestores pode revelar resistência, inércia ou até mesmo a continuidade de práticas irregulares ou ilegais. 3.4. Diante do exposto, opina-se pela não homologação da promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil, com a consequente reabertura do procedimento, a fim de que sejam adotadas diligências complementares, tais como: a confirmação quanto ao cumprimento, pelos municípios destinatários, das orientações expedidas; e, se necessário, a adoção de medidas corretivas e de responsabilização, além de outras providências que o membro oficiante entenda cabíveis. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

075. Expediente: 1.11.000.000593/2024-51
Eletrônico

- Voto: 1089/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
-
ALAGOAS/UNIÃO
DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante alegou suposta insuficiência pela Braskem, do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF). 1.1. Relata que a Braskem apresentou proposta no valor de R\$ 700.000,00, enquanto a avaliação particular realizada pela empresa Cotrim Amaral indicou o valor do imóvel em R\$ 930.000,00. Destaca que encaminhou essa avaliação para a Braskem no mês de janeiro do corrente ano, contudo, até o momento, não houve resposta, razão pela qual buscou a intervenção deste órgão ministerial. 2. Oficiada, a Braskem S.A informou que foi realizada reunião com os interessados e foram apresentadas propostas majoradas de compensação para ambos os selos, próximas aos valores dos laudos particulares apresentados pelo manifestante e que os casos relacionados aos Imóveis Selados se encontram concluídos, cujos Termos de Transação foram homologados, em 18/09/2024, perante o D. Juízo da 3^a Vara da Justiça Federal da Subseção de Alagoas, com o pagamento das compensações devidamente realizados em 20/09/2024. Por fim, esclareceu que a resistência à desocupação apresentada pelo representante nos Imóveis Selados restou superada ante a assinatura de Termos de Comprometimento de Saída, assinados em 03/09/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o representante recebeu o valor referente ao acordo firmado com a Braskem. 3.1. Desde 2020, o MPF tem atuado de forma prioritária, monitorando a execução do acordo, que inicialmente abrangia 4.500 imóveis e foi ampliado por aditivos e resoluções, atingindo mais de 14 mil imóveis até 2025. A pandemia exigiu adaptações no fluxo de atendimento e realocação, e sucessivas atualizações dos Mapas de Setorização expandiram as áreas de criticidade. Diversas medidas foram adotadas para agilizar indenizações, como aumento de equipes, prazos definidos entre etapas e criação de novos mecanismos como o Parecer Técnico Independente, destinado a revisar divergências nas valorações dos imóveis, com custos pagos pela Braskem e total independência das empresas contratadas. O acordo também previu apoio financeiro emergencial e indenização por dano moral em certos casos, além de garantir que os assistidos possam buscar a via judicial se discordarem das propostas. Ao todo, foram apresentadas mais de 19 mil propostas de indenização, com taxa de aceitação de 99,6%. Dessa forma, que o acordo representou uma solução viável e célere diante da gravidade do desastre e da necessidade urgente de desocupação das áreas de risco. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.13.000.001336/2023-81 - Voto: 1183/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Governo do Estado do Amazonas, na aquisição de alimentos destinados às Escolas da Rede Pública Estadual da Capital e do Interior, no valor global de R\$ 15.719.760,00 reais (Termo de Contrato N.º 43/2023, na modalidade Pregão Eletrônico N.º 087/2022-CSC, Ata de Registro de Preços n.º 0128/2021-1). 1.1. A manifestação relata que houve a aquisição de 4.013.800 enlatados para compor o cardápio da merenda escolar, a ser distribuída nas escolas da Rede Pública Estadual da capital e do interior, no valor global de R\$ 15.719.760,00. Contudo, a contratação contraria a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, que prioriza o consumo de frutas e hortaliças in natura e restringe a oferta de enlatados, margarinas e doces, em razão dos

efeitos nocivos desses alimentos para a saúde, especialmente das crianças. 2. Como diligência inicial, foi enviada recomendação à Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC/AM) para que fossem adotadas as seguintes providências: (i) realizar o reajuste do Termo de Contrato nº 43/2023, a fim de garantir que, conforme a Resolução nº 08/2020 do FNDE, ao menos 75% dos alimentos contratados sejam "in natura ou minimamente processados" e, no máximo, 20% sejam "processados ou ultraprocessados"; ou, alternativamente, (ii) caso o reajuste não seja possível, promover a anulação do contrato para que os valores sejam aplicados em conformidade com a referida resolução 2.1. Em resposta, a SEDUC/AM informou que a supressão recomendada acarretaria o não atendimento de parte do calendário escolar no ano de 2024 e que, alternativamente, a anulação do contrato resultaria no desabastecimento das turmas atendidas. Assim, diante da escolha entre fornecer proteína enlatada ou não fornecer qualquer tipo de proteína, a SEDUC optou pela solução mínima possível, considerando as condições expostas. 2.2. A fim de possibilitar a resolução consensual da demanda, foram realizadas algumas reuniões com integrantes da SEDUC/AM, no entanto, sem êxito. 3. A PGE/AM foi oficiada para que informasse se o contrato objeto do presente procedimento (Termo de Contrato N.º43/2023) foi executado, suspenso ou cancelado, indicando eventuais informações relevantes. 3.1. Em resposta, a PGE informou que a SEDUC optou pela não continuidade na execução dos contratos suspendendo os empenhos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve acatamento material Recomendação do MPF, ensejando a correção da irregularidade e que no aspecto estrutural da alimentação escolar no Amazonas é acompanhado no PA 1.13.000.002322/2023-84. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.18.000.000764/2025-71 - Voto: 1062/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade nas anulações de questões do Concurso Nacional para Perito Médico do INSS, realizado pela banca Cebraspe. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a intervenção deste Parquet pretendida pela(o) manifestante envolve o reexame das correções promovidas pela banca organizadora do certame; contudo, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 485 da Repercussão Geral (leading case: RE 632853), definiu a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade.". Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, " (...) se o candidato busca que o Poder Judiciário reexamine questões do concurso ou o critério utilizado na correção para a verificação da regularidade da resposta ou da nota atribuída, não sendo demonstrada a flagrante ilegalidade ou constitucionalidade, tal desiderato esbarra no entendimento da Excelsa Corte sufragado em sede de repercussão geral."(AgInt no RMS n. 62.857/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando que as questões com duplicidade induziam o candidato a erro. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão, ressaltando que, de início, observa-se que a manifestante não identificou expressamente as questões 'com duplicidade que confundem o candidato' referidas. Apesar disso, é possível deduzir que se tratam das questões destacadas na cópia do caderno de prova que instrui o recurso ora

em análise e que foram, ao final, anuladas ou tiveram os gabaritos alterados pela banca examinadora - sendo certo que as anulações beneficiam todos os candidatos e as alterações de resposta foram devidamente justificadas, conforme consta do documento "Justificativas de alteração do gabarito de itens" em anexo, disponível no site do Cebraspe. Outrossim, não se vislumbra flagrante ilegalidade quanto à resposta 'errada' atribuída pela banca examinadora à questão 49 (que contém a seguinte afirmativa: "Documentos classificados como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado devem ser inseridos no SEI/MGI com a especificação de sigilosos."), especialmente considerando o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/2011). Portanto, persiste o fato de que, não sendo constatada flagrante ilegalidade ou constitucionalidade, a matéria alegada pela manifestante é insindicável judicialmente e não demanda a adoção de providências por parte deste Parquet. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.18.000.000995/2024-02 - Voto: 1123/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades em razão da ausência de entrega de diploma de graduação pela Faculdade da Polícia Militar (FPM), instituição de ensino superior pertencente ao Sistema Federal de Ensino, conveniada à Universidade Federal de Goiás para fins de registro dos diplomas por meio de sistema informatizado e integrado. 2. Oficiados, a FPM e a Universidade Federal de Goiás prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades noticiadas, referentes à falha na comunicação entre os sistemas da FPM e da UFG e à greve de técnicos administrativos da UFG que impactaram na emissão dos diplomas, foram sanadas; b) a instituição de ensino superior vem cumprindo seus compromissos e responsabilidades institucionais, tendo logrado êxito em restabelecer a comunicação do sistema integrado com a UFG e providenciado o envio e registro de 108 diplomas pendentes, os quais foram devidamente registrados; c) não subsistem indícios de irregularidades que evidenciem violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do MPF. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.19.001.000049/2025-91 - Voto: 1179/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cumprimento, pelo Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, da

Recomendação nº 24/2025, expedida para assegurar que os recursos do FUNDEB fossem depositados em conta bancária específica e movimentados exclusivamente pelo titular do órgão de educação. 2. Oficiado, o Município comunicou que já mantinha conta bancária específica para os recursos do FUNDEB desde 2018, vinculada a CNPJ próprio da Secretaria Municipal de Educação, e que todas as movimentações financeiras são realizadas de forma eletrônica conforme normas vigentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as providências indicadas na recomendação a Recomendação nº 24/2025, foram plenamente atendidas pelo Município; (ii) as contas do FUNDEB encontram-se regularizadas, com movimentação adequada e vinculadas ao órgão competente; (iii) não há elementos que indiquem lesão ou ameaça concreta a interesses difusos ou coletivos que justifiquem a continuidade do procedimento; (iv) a atuação do MPF no caso teve caráter preventivo e extrajudicial, estando esgotadas as medidas cabíveis. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.19.001.000060/2025-51 - Voto: 1165/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades existentes no Município de Pastos Bons/MA, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, conforme o Ofício-Circular no 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2. Foi expedida a Recomendação nº 3/2025 ao TCU, ao TCE/MA, à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Pastos Bons/MA, com o objetivo de informar sobre as providências a serem adotadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 3/2025. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.19.001.000064/2025-30 - Voto: 1091/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Porto Franco/MA destinada ao recebimento e movimentação dos recursos, conforme Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF com modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB. 2. Oficiado, o Município

prestou informações tendo sido expedida, pelo Procurador oficiante, a Recomendação nº 19/2025. Recomendou-se, em especial, que o Município se abstivesse de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB. 3. Arquivamento promovido ante o acatamento integral da recomendação expedida. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.21.002.000296/2024-49 - Voto: 1185/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade e a viabilidade técnica e social da delegação e posterior concessão de trechos das rodovias federais BR-262 (km 0,00 ao 382,20) e BR- 267 (km 0,00 ao 248,10). 2. Oficiados, o DNIT e os representantes prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a delegação de trechos rodoviários da União para o Estado de Mato Grosso do Sul e sua posterior concessão à iniciativa privada é uma decisão política e técnica, cabendo ao Poder Executivo, sob fiscalização do Legislativo; b) o Ministério Público Federal (MPF) pode intervir apenas diante de ilegalidades ou irregularidades concretas. O Convênio de Delegação nº 07/2024 está amparado na Lei nº 9.277/1996 e na Portaria nº 929/2022 do Ministério da Infraestrutura; c) o edital de concessão prevê todas as obrigações da concessionária, baseadas em estudos técnicos e econômicos; e d) até o momento, não há indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do MPF, embora futuras intervenções possam ocorrer se houver descumprimento contratual ou desequilíbrio entre pedágio e serviços prestados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por se tratar do órgão revisional competente para a tutela dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.22.000.000039/2025-71 - Voto: 1076/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações narrando supostas irregularidades no concurso para provimento do cargo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) na área conhecimento/especialidade: Artes, promovido pelo IFMG - Campus Ouro Branco (Editais 91 e 92/2024). Os representantes alegam que: a) um candidato aprovado na 1ª fase possuiria vínculo acadêmico com membro suplente da Comissão Examinadora, considerando a publicação conjunta de um artigo intitulado; b) haveria vínculo entre um

outro candidato e membro da banca examinadora, por ter o referido candidato participado da banca do TCC elaborado pelo membro da banca; c) os citados candidatos tiveram suas produções acadêmicas listadas nas referências bibliográficas no Edital do concurso; d) o edital para contratação de professor de artes em Ouro Branco/MG foi alterado depois de iniciado o processo, permitindo a classificação de um profissional que era citado na bibliografia do concurso; e) as notas da Prova de Desempenho Didático não condiziam com as demais notas já apresentadas por alguns candidatos; e f) a diferença nas notas atribuídas às fases anteriores e à Prova de Desempenho Didático levanta indícios de que a avaliação desta etapa foi manipulada, possivelmente para favorecer candidatos com vínculos pré-existentes com o campus. 2. Oficiado, o IFMG prestou esclarecimentos sobre os fatos narrados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a docente que foi designada apenas como suplente não participou de nenhuma fase do certame, tendo sido esclarecido que, como o candidato citado e a professora possuem histórico de trabalhos acadêmicos em conjunto, caso ela fosse convocada, seria solicitada a reavaliação dos nomes dos candidatos inscritos para elaboração da declaração de inexistência de vínculos; ii) quanto ao segundo caso citado, o IFMG acostou aos autos o currículo Lattes do membro da banca, comprovando tratar-se de pessoa diversa da mencionada na representação como tendo elaborado TCC cuja banca examinadora tinha em seu quadro pessoa que hoje é candidata inscrita no concurso ora sob apreço; iii) a bibliografia indicada no edital do concurso serve como orientação ao candidato, não havendo obrigatoriedade na elaboração de questões com base exclusivamente nas obras ali indicadas, e o fato de dois autores de obras indicadas serem candidatos não implica em irregularidade, uma vez que a publicação do edital antecede as inscrições e não é razoável impedir que escritores participem de concursos públicos; e iv) quanto à alegação de que o orientador de uma candidata é professor da área de Linguagens no Campus Ouro Branco, assim como um dos avaliadores da banca, não foi demonstrado haver um vínculo direto entre o membro da Comissão Avaliadora e a candidata. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega: a) ausência de manifestação e apuração sobre os indícios de fraude nas notas da Prova de Desempenho Didático, considerando a uniformidade das notas atribuídas por três avaliadores; e b) ausência de análise sobre o indeferimento genérico e sem motivação do recurso administrativo apresentado em face da pontuação da Prova Didática, por ter a Banca "apresentando respostas genéricas e subjetivas, sem qualquer detalhamento técnico ou referência precisa aos critérios do barema". 5. Arquivamento mantido sob o fundamento de que a matéria citada no recurso refere-se às notas atribuídas ao representante e à sua discordância quanto ao recurso administrativo por ele apresentado em face da pontuação da Prova Didática, o que se relaciona a inconformismos individuais do candidato e não se referem a qualquer fato a que se possa atribuir necessidade de apuração ante seu caráter individual. E que não há necessidade de o Ministério Público atuar de forma específica para analisar as notas atribuídas ao representante, sendo despicienda a solicitada análise técnica das notas, eis que compete ao MPF as diligências que entender cabíveis em casos de indícios de irregularidade. 6. O inconformismo do representante com as notas da Prova de Desempenho Didático em que, segundo afirma, obteve 55 pontos de 100 possíveis, e com o indeferimento, a seu ver "genérico e sem motivação", do recurso administrativo por ele apresentado, revelam a natureza individual da demanda, o que obsta a atuação do Ministério Público em relação aos fatos narrados na representação. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de manutenção/conservação da BR 381, KM 290, na região conhecida como Ponte de Sá Carvalho, no Município de Antônio Dias/MG, após atropelamento fatal de ciclista, em trecho precário, com obras paralisadas. 2. Oficiados, o DNIT e a ANTT prestaram informações, tendo o Ministério Público Federal solicitado também a realização de avaliação técnica no trecho pelo DNIT. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em 05.01.2024 foi iniciado contrato de manutenção com empresa construtora encarregada da execução dos serviços rotineiros da BR-381/MG, incluído o trecho em que ocorreu o acidente; b) com relação às obras paralisadas (que teriam contribuído para o acidente fatal), houve a extinção do respectivo contrato e abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade da empresa que deu causa à paralisação, cujo acompanhamento já é realizado em autos distintos (IC 1.22.000.001343/2022-92), não se justificando a continuidade deste procedimento apenas para este fim; c) como exposto pelo DNIT, as condições de manutenção/conservação no trecho da BR 381, KM 290, encontram-se satisfatórias; d) houve a assinatura do novo contrato de concessão da BR-381, de modo que as intervenções definitivas, como a estabilização de taludes e a conclusão de intervenções iniciadas pelo DNIT, ficarão a cargo da concessionária Nova 381, com previsão de execução da estabilização de taludes para o terceiro ano de concessão; e) mesmo após a futura assunção do trecho pela concessionária, o DNIT permanece atuando, por meio de contrato firmado com a empresa LCM Construção e Comercio S/A (nº UT6-00779/2023), na manutenção do segmento e na eliminação de pontos críticos remanescentes. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.22.000.000865/2025-10
Eletrônico

- Voto: 1136/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível abertura de processo seletivo para ocupação de vagas residuais dos cursos presenciais de graduação da UFOP (Edital PROGRAD nº 13/2025), com ingresso no primeiro semestre letivo de 2025, em desrespeito ao limite de vagas estipulado pelo MEC na Escola de Medicina da referida instituição de ensino superior. 2. Oficiado, o representante do Centro Acadêmico de Medicina e a Pró-Reitoria de Graduação prestaram esclarecimentos. 2.1. Em 25/03/2025, foi realizada reunião com representantes do MPF, do Centro Acadêmico de Medicina da UFOP (CALMED), da Escola de Medicina e um professor do curso. Discutiram-se problemas relacionados ao suposto cálculo incorreto das vagas residuais no curso de Medicina da UFOP, o que teria causado superlotação nas turmas e prejudicado o aprendizado. Também foram tratadas as dificuldades dos alunos quanto à falta de vagas em hospitais para a realização de estágios. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Centro Acadêmico de Medicina da UFOP alegou que a universidade estaria excedendo o número de vagas permitidas por turma, ao abrir editais de transferência com mais vagas que as residuais disponíveis. A UFOP, por meio da PROGRAD, respondeu que seguiu sua regulamentação interna (Resolução CEPE nº 7.190/2017), que só exclui do cálculo os alunos aptos a colar grau. Justificou ainda que

buscou preencher turmas com menos de 40 alunos, especialmente entre o 3º e o 6º períodos, visando à plena utilização da estrutura da universidade; b) a instituição reafirmou que não criou vagas extras fora do sistema regular (SiSU), e que as vagas foram alocadas conforme a capacidade prevista. Em reunião com a Reitoria, foi informado que as normas internas foram seguidas e que, inclusive, houve alteração da regulamentação para lidar melhor com situações futuras; e c) diante da ausência de ilegalidade ou irregularidade e considerando que se trata de matéria interna da universidade, protegida pela autonomia universitária, o Ministério Público Federal determinou o arquivamento do procedimento preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.22.003.000683/2022-76 - Voto: 1113/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de 7 (sete) obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Iturama/MG. 2. Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação de Iturama, as 7 obras detêm o percentual de 100% de execução e encontram-se em funcionamento, referindo-se às seguintes escolas: (1) Espaço Urbano II, (ID 1045284), recebendo a escola o nome de Escola Municipal Jandira Silva Chaves, contando com código INEP nº 31340898; (2) Quadra N, (ID 19374), passando a se chamar CMEI Maria Abadia das Dores Soares e contando código INEP nº 31358789; (3) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 1/2013, (ID 1005510), passando a se chamar Escola Municipal João Ribeiro Rosa, contando com código INEP nº 31271128; (4) PAC 2 - Construção de Quadra Escola Coberta 1/2013 (ID 1005488), passando a se chamar Escola Municipal José Tiago de Queiroz, com código INEP nº 31159174; (5) Escola de Educação Infantil (ID 1655), passando a se chamar CMEI Rita Francisca da Cruz, com o código INEP nº 31347531; (6) Escola Municipal Aleci de Urzedo Fortunato, contando com código INEP nº 31385468 e (7) CMEI Maria do Carmo Mamede, com código INEP 31384712. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que 7 obras já se encontravam conclusas e em pleno funcionamento, contando com seus respectivos códigos INEP. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.22.003.001707/2024-76 - Voto: 1124/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades

no processo seletivo do Programa Institucional de Iniciação à Docência - PIBID de História da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, regido pelo Edital n. 02/2024. 1.1 O manifestante alega que o processo seletivo apresentou diversas irregularidades, entre elas: a) conflito de interesses e parcialidade da banca, com membros ligados a candidatos aprovados e um histórico pessoal negativo entre uma avaliadora e o denunciante; b) subjetividade nas avaliações, com justificativas vagas como "timidez" e ausência de critérios objetivos, o que teria permitido julgamentos parciais; c) falta de transparência, já que o edital não especificava os critérios para avaliação da entrevista e da carta de apresentação; d) violação de princípios constitucionais, como impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência, comprometendo a lisura e legitimidade do certame. 2. Oficiadas, a Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a irresignação do representante decorre de uma interpretação particular dos fatos ocorridos no referido processo seletivo. Em outras palavras, a representação atribui ao Ministério Público Federal uma atuação baseada em ilações que, embora plausíveis, carecem de respaldo em um conjunto indiciário suficientemente consistente, especialmente sob o prisma da objetividade; b) embora o representante tenha apontado irregularidades de natureza pessoal e avaliativa, essas questões são de cunho individual e não se enquadraram na atuação institucional do Ministério Público, conforme vedação legal; c) o candidato não alegou impedimento ou suspeição dos avaliadores, aceitando tacitamente sua composição; d) quanto à suposta parcialidade coletiva, a justificativa da Instituição é considerada adequada, destacando-se que, dada a realidade regional, é comum que egressos da própria universidade participem dos certames; e) não foram encontrados indícios de tratamento desigual por parte da banca, e os esclarecimentos prestados pelos avaliadores foram considerados legítimos; f) no caso do recurso, houve apenas a ratificação das justificativas anteriores, sem fundamentação própria, mas dentro dos critérios previstos; e g) a UFTM reconheceu a necessidade de melhorias no processo de análise recursal e prometeu adotar medidas para maior transparência nos próximos concursos. Concluiu-se que não houve violação à isonomia nem favorecimento, tendo sido respeitado o edital em sua totalidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem nenhum fundamento novo nos apelos, além dos já contidos nas próprias representações originais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: a) após diligências determinadas pela 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, o Ministério Público Federal reafirmou o arquivamento do caso com base em três fundamentos: (i) a adequação dos atos administrativos da instituição de ensino; (ii) a inexistência de ilegalidades que justificassem a atuação ministerial; e (iii) o reconhecimento da UFTM sobre a necessidade de aprimorar seus procedimentos futuros; b) mesmo ciente da decisão, o representante interpôs novo recurso, reafirmando sua insatisfação com os critérios avaliativos adotados pela instituição. No entanto, o MPF concluiu que os pedidos extrapolam o controle de legalidade e interferem na autonomia universitária, garantida constitucionalmente; c) as diligências e recomendações sugeridas pelo representante foram consideradas inadequadas ou desnecessárias, pois: não houve indícios de comprometimento dos critérios técnicos do certame; a UFTM já havia voluntariamente assumido o compromisso de melhorias; a sugestão de gravação da fase oral compete à autonomia da banca avaliadora. Ressaltou-se ainda que o candidato tinha o direito e o dever de impugnar o edital ou denunciar irregularidades no momento oportuno, sob pena de preclusão. Concluiu-se que não houve ilegalidades e que o MPF não pode ser utilizado como instância revisora de insatisfações pessoais sem relevância coletiva. 6. A atuação da banca examinadora deve observar os princípios da razoabilidade, da coerência com o conteúdo programático e do respeito aos direitos dos candidatos - parâmetros que, no caso concreto, foram devidamente observados. Importa ressaltar que, nas matérias relativas ao controle de legalidade dos atos administrativos, a atuação do Ministério Público Federal está condicionada à demonstração de ilegalidade evidente no âmbito da administração

pública. No presente caso, verificou-se: (i) a regularidade e fundamentação dos atos administrativos praticados pela Instituição Federal de Ensino Superior, adequados às particularidades regionais do certame; (ii) a inexistência de ilegalidades ou irregularidades que ensejassem a intervenção deste Órgão Ministerial; e (iii) o reconhecimento espontâneo, por parte da UFTM, da necessidade de aprimorar seus procedimentos administrativos em processos seletivos futuros. Ademais, destaca-se que o representante não exerceu, no momento oportuno, o direito de impugnar o edital ou de relatar eventuais vícios à comissão organizadora, o que configura preclusão. Ressalta-se, por fim, que o Ministério Público Federal não se presta ao papel de instância revisora de inconformismos individuais sem repercussão coletiva ou respaldo jurídico que evidencie violação manifesta à legalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.22.006.000168/2022-66 - Voto: 1078/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência/deficiência de controle no acesso e manuseio de equipamentos de informática nos Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM). 1.1. A Procuradora da República tomou conhecimento de que o IFTM - Campus Uberlândia não possuía controle adequado de acesso aos laboratórios de informática, o que facilitou furtos de equipamentos e impossibilitou a identificação dos autores, conforme apurado no Inquérito Policial 1001163-60.2022.4.06.3803, que foi arquivado pela Polícia Federal pela falta de diligências viáveis, dada a ausência de controle de acessos, registros e videomonitoramento. 1.2. Em diligência no campus, a Polícia Federal confirmou a fragilidade das medidas de segurança: senhas genéricas, inexistência de câmeras internas na época dos fatos e falta de registro de entradas e saídas. O Delegado-Chefe de Uberaba relatou que ocorrências de furto são frequentes, mas não se consegue sequer indícios de autoria pela ausência de controles patrimoniais e de vigilância. 2. Oficiado, o IFTM informou que, após os furtos, foram instaladas 22 novas câmeras, totalizando 58 em funcionamento, e adotou controle manual de chaves por planilhas. Apresentou ainda um histórico de ocorrências nos últimos três anos, incluindo furtos de animais, eletrodomésticos e equipamentos de informática. 2.1. A instituição informou possuir três vigilantes efetivos e quatro terceirizados, mas não possui um documento único de política de segurança, embora existam normativas e instruções internas parciais. A Pró-Reitoria enviou a relação atualizada de furtos e uma cópia ou minuta da política de segurança patrimonial. O Reitor informou que não houve novos furtos desde 05/12/2022 e que os estudos para criação da política ainda estão em andamento, sendo dificultados pela diversidade estrutural, geográfica e orçamentária dos campi. Foi informado que cada unidade tem autonomia para implementar soluções locais, mas está em curso a elaboração de uma política institucional padronizada, respeitando essas particularidades. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, desde a instauração do procedimento, o IFTM - Campus Uberlândia adotou providências para prevenir furtos e roubos na unidade, a exemplo da instalação de 22 novas câmeras de segurança, totalizando atualmente em pleno funcionamento 58 câmeras. Ademais, não houve novas ocorrências de furto/roubo no Campus do IFTM Uberlândia desde novembro de 2022, o que demonstra a efetividade do aprimoramento da segurança no Campus, não

subsistindo razões para a continuidade do inquérito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.23.002.001053/2024-53 - Voto: 1151/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado instaurado para apurar suposta ausência de repasse de recursos à Escola Estadual de Ensino Médio Antônio Figueira, localizada em Curuá, que estaria contemplada no âmbito do Programa de Aceleração da Educação (PAC) 2024. 2. Oficiados, a Secretaria de Educação do Estado do Pará- SEDUC/PA e o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Antônio Figueira prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e o Conselho Escolar confirmaram que a escola não foi incluída na lista oficial de instituições beneficiadas, nem recebeu recursos; b) diante da ausência de irregularidade, decidiu-se pelo arquivamento do procedimento; e c) já há um acompanhamento específico do Ministério Público Estadual sobre a estrutura da escola, tornando desnecessária a duplicação de investigações, especialmente considerando a previsão de reforma da unidade em 2026 e o suporte contínuo da SEDUC. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.23.008.000296/2022-52 - Voto: 1107/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e acompanhar os trabalhos realizados pelo INCRA relacionados à supervisão ocupacional do PDS Terra Nossa, Projeto de Desenvolvimento Sustentável criado há quase 20 anos pela Portaria nº 3, bem como as demais questões referentes à gestão do assentamento. 2. Oficiado, o INCRA prestou informações acerca do acirramento dos conflitos fundiários, desmatamento e queimadas no interior do PDS Terra Nossa. Foram realizadas reuniões com o objetivo de discutir a realização da ação fiscalizatória e publicada Nota Pública para asseverar a realização da vistoria e o papel do MPF na questão, ouvidos os representantes do INCRA sobre o processo de fiscalização. Veio aos autos o Relatório de Supervisão Ocupacional, ocorrida em 2023, cujos desdobramentos foram acompanhados pela Procuradora oficiante com recomendação para conclusão dos processos administrativos decorrentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foram adotadas todas as providências pertinentes nos presentes autos para o acompanhamento da situação do PDS Terra Nossa; b) a demanda encontra-se atualmente judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 1000674-32.2025.4.01.39085 em decorrência da excessiva mora no processo de regularização fundiária do PDS Terra Nossa, tendo com objetivos específicos: (i) no prazo de 60

(sessenta) dias, o INCRA finalize a análise e julgamento de todos os processos administrativos pendentes, referentes à Supervisão Ocupacional do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Terra Nossa; (ii) encaminhe, imediatamente, após a conclusão, os referidos processos administrativos à Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao INCRA; (iii) elabore relatório circunstaciado sobre o cumprimento da decisão judicial e (iv) elabore e apresente nos autos, em 180 (cento e oitenta) dias, um plano de ação para a efetiva implantação do PDS Terra Nossa. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.24.000.001291/2024-41 - Voto: 1090/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO. CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas falhas, falta de transparência e organização no processo seletivo para o curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) - 2025. 1.1. O manifestante afirma não ter sido incluído na lista oficial de convocação para entrevistas divulgada no site do programa. Além disso, um e-mail enviado no dia da entrevista, às 5h33, apresentou informações confusas quanto ao horário e ao link de acesso, o que também afetou outros candidatos. As falhas de comunicação comprometeram a participação de candidatos na etapa de entrevistas, essencial para continuidade no certame. Solicitou a atuação do MPF para garantir a publicidade, isonomia e imparcialidade do processo, com a recomendação de uma nova convocação para entrevistas dos prejudicados e a exigência de divulgação clara e organizada das próximas etapas no site oficial do PPGA. 2. Oficiada, a Universidade Federal da Paraíba prestou informações. Esclareceu que a denúncia inicialmente citava incorretamente o Programa de Administração, sendo, na verdade, referente ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGAntropologia). Reconheceu-se a existência de ruídos pontuais na comunicação com o representante, mas foi assegurado que ele participou de todas as etapas do certame, incluindo a entrevista, conforme o cronograma oficial. O representante foi avaliado com base em critérios objetivos estabelecidos em edital: projeto de pesquisa, ensaio teórico, currículo Lattes e entrevista. Após solicitação de reconsideração, a Comissão concluiu que a proposta apresentada não possuía aderência suficiente às linhas de pesquisa e à abordagem teórica do programa. Ainda assim, foi sugerido ao candidato que considerasse cursar disciplinas como aluno especial para fortalecer sua base acadêmica. A Comissão reafirma que o processo seletivo respeitou os princípios da publicidade, isonomia e lisura. 3. Arquivamento promovido ante a ausência de indícios mínimos de irregularidade por parte da Comissão de Seleção do Doutorado em Antropologia da UFPB. Ao contrário do alegado pelo representante, ele participou de todas as fases do processo seletivo, inclusive da entrevista, o que contradiz a alegação de exclusão por falha de comunicação. Destaca-se ainda que o noticiante não contestou as informações prestadas pela universidade quando notificado. A reprovação decorreu de parecer técnico-pedagógico, que apontou falta de aderência do projeto às linhas de pesquisa do programa e insuficiente domínio teórico e metodológico exigido para o doutorado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.26.000.000975/2024-51
Eletrônico

- Voto: 1120/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
-
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). REMESSA AO MP/PE.1. Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento do IC nº 1.26.002.000250/2016-33 para apurar eventual pagamento de honorários advocatícios contratuais de valores recebidos pelo Município de Santa Maria do Cambucá/PE a título de precatórios do FUNDEF, em desacordo com a decisão do STF na ADPF nº 528 (Tema 1256). 2. A Prefeitura de Santa Maria do Cambucá foi oficiada por diversas vezes para prestar informações sobre os processos judiciais relativos ao FUNDEF, valores recebidos, destinação dos recursos, existência de contratação de escritórios de advocacia e forma de pagamento dos honorários. 3. Foi confirmada a existência do Cumprimento de Sentença nº 0001370-85.2005.4.05.8302 - 37ª Vara Federal/PE, com homologação de precatório no valor de R\$ 29,8 milhões, incluindo R\$ 1,42 milhão de honorários sucumbenciais ainda não pagos. 4. A gestão municipal informou que os recursos ainda não foram recebidos, mas que serão aplicados na educação, e que os honorários contratuais serão pagos com recursos próprios ou juros de mora conforme entendimento do STF. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) não houve, até o momento, o pagamento dos valores; (ii) a atuação do MPF já está garantida como fiscal da ordem jurídica nos autos judiciais pertinentes; (iii) as decisões vinculantes do STF deverão ser observadas pelos juízos competentes; (iv) não há providências extrajudiciais remanescentes sob atribuição do MPF. 4. Do mesmo modo, também promoveu a declinação de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco sob o fundamento de que em relação à regularidade da contratação de escritórios de advocacia com dispensa de licitação e à fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEF pelo Município, a matéria de competência do Ministério Público Estadual, consoante entendimento firmado pela 1ª CCR/MPF, CNMP e Grupo Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB.5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/PE, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/PE.

093. Expediente: 1.26.000.001039/2022-04
Eletrônico

- Voto: 1066/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
-
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de se apurar notícias de irregularidades atribuíveis ao Conselho Regional de Técnicos Industriais da 3ª Região - CRT-3, relativas ao processo de seleção simplificada para a contratação temporária de agente de fiscalização, regido pelo Edital nº 1/2022. 1.1 Segundo o noticiante, o processo seletivo apontaria para um possível direcionamento da seleção, dentre outros vícios. 2. Oficiado por diversas vezes para se manifestar sobre os fatos, o Presidente do CRT-3 não se manifestou. Assim, em razão dos reiterados descumprimentos das determinações ministeriais, determinou-se a distribuição de cópia

do procedimento a uma das procuradorias criminais da PR-PE, a fim de apurar possíveis atos de improbidade ou crimes de desobediência. 3. Posteriormente, sob nova direção, o CRT-3, informou que todos os contratos temporários de trabalho derivados da seleção promovida pelo Edital nº 1/2022, já foram encerrados, e que, concomitantemente àquela seleção, a Autarquia promoveu o Edital nº 1/9/2022, realizando novo processo seletivo para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio, nível técnico e nível superior do quadro de pessoal do CRT-3. 4. Ademais, o prazo de vigência do citado processo seletivo expirará no próximo em abril de 2025, infirmando o CRT-3 que, na última reunião de diretoria, foi deliberado pela elaboração de um novo processo seletivo, evidenciando que a Autarquia não voltará a realizar contratação temporária. 5. Arquivamento promovido sob fundamento de que a Autarquia passou a realizar contratações por meio de processos seletivos em concordância com o princípio da impessoalidade e legislação pertinente, tendo-se por resolvidas as irregularidades que justificaram a instauração do procedimento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.26.000.003060/2022-36 - Voto: 1154/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de remessa pelo Ministério Público Estadual de cópia de Procedimento Administrativo, que versa sobre a criação do CAPS AD - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas e CAPS I - Centro de Atenção Psicossocial Infanto-juvenil, sob o fundamento de que se tornou necessário adotar providências relativas à ausência do compromisso do Ministério da Saúde com a expansão da RAPS em Pernambuco, e, particularmente, na I Região de Saúde, infringindo frontalmente a Lei Federal nº 10.2016/01. 1.1 Relatou-se que o Ministério da Saúde tem atrasado os repasses de valores devidos ao município para o custeio da Rede de Apoio Psicossocial (RAPS) e que o SAIPS (Sistema de Apoio à Implementação de Políticas de Saúde), sistema pelo qual Ministério da Saúde autoriza a instalação de novos CAPS, está fechado para cadastro desde meados de 2020, o que impedia a tramitação para criação dos equipamentos. 2. Oficiados, o Secretário Executivo do Ministério da Saúde, o Secretário de Atenção Primária à Saúde, o Secretário de Atenção Especializada à Saúde e o Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar de Vitória de Santo Antão prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério da Saúde esclareceu, por meio de nota técnica e ofício, que o SAIPS está em pleno funcionamento e que os planos de ação regionais estão sendo analisados para viabilizar novas propostas; b) foi comprovado que os repasses de custeio do CAPS II de Vitória de Santo Antão estão sendo realizados regularmente; c) diante disso, concluiu-se que não há irregularidades nem no funcionamento do SAIPS nem nos repasses do Ministério da Saúde, o que afasta a justificativa para a continuidade do procedimento; e d) a responsabilidade por apresentar propostas e buscar o financiamento de novos serviços da RAPS cabe ao município, sendo o acompanhamento dessa questão atribuição do Ministério Público Estadual, onde já tramita procedimento sobre a criação dos CAPS AD e CAPS I, tornando desnecessário novo encaminhamento ou declínio de atribuições. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.27.000.000645/2019-61 - Voto: 1082/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a situação de obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de Elesbão Veloso/PI, quais sejam: (1) Construção de Quadra Escolar Coberta nº 1/2013, objeto do Termo de Convênio PAC 2 (33337); (2) Terreno Foreiro Municipal (1015747); (3) Escola Elesbão Veloso, (29364), e (4) Unidade Estadual Benedito Portela Leal (657695). 2. Em suas últimas informações, o Procurador da República oficiante informou que em consulta às páginas na internet: <https://qedu.org.br>; <https://simec.mec.gov.br>; e <https://anonymousdata.inep.gov.br>, chegou-se à conclusão de que todas as obras listadas no procedimento encontravam-se conclusas e contavam com os respectivos códigos INEP, de modo que: (1) a Quadra Escolar Coberta nº 1/2013, hoje se chama Unidade Escolar Joana Nonata, contando com o código INEP nº 22047530; (2) o Terreno Foreiro Municipal, hoje é denominado Creche Dona Jesus, possuindo código INEP nº 22145087; (3) a Escola Estadual Elesbão Veloso, hoje é denominada Unidade Escolar Lima Verde, possuindo código INEP nº 22047590 e (4) a Unidade Estadual Benedito Portela Leal Esfera Estadual, hoje é denominada CEEP Benedito Portela Leal, possuindo código INEP nº 22047484. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que com as informações retiradas diretamente de páginas oficiais do Estado, todas as pendências apontadas pelo Ministério Público Federal ao longo do procedimento restaram sanadas, não restando irregularidades a serem sanadas. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.28.100.000249/2024-36 - Voto: 1084/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na demora/retardamento na entrega dos blocos de apartamentos do Residencial Mossoró III, Mossoró/RN, aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou informações, inicialmente sobre a legalização do empreendimento, pendências de obras, instituição do condomínio e previsão de entrega, confirmando, posteriormente, a efetiva entrega das unidades e suas condições de uso. Foi ainda realizada videoconferência com representantes dos beneficiários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Caixa Econômica Federal informou que a conclusão do empreendimento ocorreu em 29/01/2025, com a entrega das chaves e assinatura do termo de recebimento; b) as unidades foram entregues com total habitabilidade, conforme certidão de habite-se emitida pela Prefeitura Municipal de Mossoró/RN3; c) as informações sobre a entrega foram confirmadas por três das representantes dos beneficiários. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.29.000.005063/2022-01 - Voto: 1110/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) pelo Município de São Leopoldo/RS, obrigação prevista na Resolução no 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). 2. Oficiado, o município alegou dificuldades administrativas agravadas pela pandemia, mas informou estar adotando medidas como a designação de responsáveis e formação de equipe intersetorial para alimentar o sistema. Em respostas posteriores, o município comunicou o fornecimento de senha de acesso ao sistema, a existência de servidores capacitados, o início do cadastro dos dados e mudanças na equipe para agilizar o processo. Por fim, em 2025, a Secretaria Municipal de Saúde informou que todos os processos de compra de medicamentos foram devidamente registrados no BPS, que as inconsistências foram corrigidas e que as informações atualmente estão em conformidade com o sistema. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a regularização da alimentação do sistema pelo Município de São Leopoldo foi atendida, desta forma, impõe-se o arquivamento do Inquérito uma vez que alcançada a finalidade da investigação com o cumprimento da obrigação legal pelo ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.29.000.006117/2024-17 - Voto: 1108/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos sistemas de prevenção de incêndios nos abrigos emergenciais destinados às vítimas das enchentes de maio/2024 no município de Arroio do Meio/RS, especificamente no Ginásio Municipal do Bairro Glória e na Associação dos Menores de Arroio do Meio (AMAM). 2. A Prefeitura Municipal foi oficiada e prestou informações. Informou que o Ginásio Municipal não estava mais sendo utilizado como abrigo, com as pessoas realocadas ou recebendo aluguel social, e que o prédio da AMAM foi destruído pelas enchentes e não servia mais como abrigo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município regularizou a situação do Ginásio Municipal adotando as providências recomendadas pelo Corpo de Bombeiros e desativando o local como abrigo e realocar os desabrigados; b) as apurações não evidenciaram persistência de riscos aos abrigados ou irregularidades atuais nos locais de acolhimento, uma vez que as correções necessárias foram implementadas. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.29.000.006918/2024-74 - Voto: 1189/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível erro cometido pelos profissionais que atenderam paciente em Novo Hamburgo/RS, especialmente no que tange à classificação do grau de urgência para atendimento médico. 2. Oficiados, o Hospital Municipal de Novo Hamburgo e a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a classificação de risco foi realizada conforme protocolos oficiais de triagem, reconhecidos e estabelecidos pela Secretaria Estadual da Saúde; b) constatou-se que os profissionais de saúde seguiram os procedimentos normativos, aplicando corretamente os níveis de prioridade previstos; c) não se verificou, no presente caso, qualquer desvio de conduta ou negligência nesse aspecto. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.30.001.002598/2024-52 - Voto: 1148/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível inércia do Ministério da Educação (MEC) no cumprimento de dispositivos da Lei n.º 11.344/2022, mais conhecida como Lei Henry Borel, que criou mecanismos mais eficazes de prevenção e enfrentamento da violência infantil. 2. Oficiado, o Ministério da Educação (MEC), por meio da SECADI, afirmou estar comprometido com a proteção de crianças e adolescentes e o enfrentamento à violência nas escolas, em consonância com a Lei Henry Borel e demais normativas como o ECA, a LDB, a Lei 14.811/2024 e o Decreto 12.006/2024. Nesse contexto, informou que instituiu o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snav), com ações interministeriais e coordenação da CGAVE/SECADI, responsável pelo Programa Escola que Protege (ProEP). As iniciativas incluem: Produção de dados sobre violência escolar; Apoio psicossocial e assessoria a escolas afetadas; Formação continuada em cultura de paz e práticas restaurativas; Criação de protocolos locais com participação da comunidade escolar. 2.1. Além disso, a SECADI informou que promove ações formativas, como: Lançamento de cursos autoinstrucionais na Plataforma Avamec; Elaboração de materiais em parceria com a OEI e a UFU sobre o papel da escola no combate à violência infantil; Parcerias com instituições federais e a ReBEDH para cursos de extensão voltados à educação em direitos humanos e à diversidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, verificou-se que o Ministério da Educação já vem adotando diversas medidas para implementar os dispositivos da referida lei. Entre as ações destacadas, estão a criação do Snav e da Cgave, publicações e cursos sobre segurança nas escolas, programas de formação continuada para

profissionais da educação e iniciativas para prevenir e responder à violência escolar. Diante disso, o procedimento acabou por se configurar mais como um pedido de informações, típico da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e não como matéria que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Concluiu-se, assim, pela inexistência de elementos concretos que demandem a instauração de inquérito civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.30.001.006829/2024-05 - Voto: 1166/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na execução do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) pelo CEBRASPE, incluindo desorganização administrativa, atraso no pagamento de colaboradores e falhas na alocação de participantes e colaboradores. 2. Oficiados, o Cebraspe e o INEP prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fundamentos apresentados pela noticiante não se encontram amparados por lastro probatório mínimo; b) as respostas apresentadas ao MPF demonstram que tanto o INEP quanto o CEBRASPE aparentemente honraram com suas obrigações contratuais, com constatação do adimplemento de valor substancial do contrato no exercício 2024 e adimplemento de todas as parcelas do exame no exercício 2023; c) deve ser arquivado o feito quando o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incomprensível, nos termos do § 4º do artigo 4º da Resolução CNMP 174/201710; d) do conteúdo não se vislumbra, sequer em tese, a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, nos termos da Orientação Conjunta nº 02/2015 das 2ª, 5ª e 7ª Câmaras; e) os fatos apurados não geraram lesão relevante a bem, serviço ou interesse federal e não têm expressão suficiente para a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 4º, III e §4º, da Resolução CNMP nº174/201714. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o atraso nos pagamentos por problemas com a CEF não justificam todos os atrasos em 2023 e 2024, pois nem todos os colaboradores têm conta na Caixa; b) a alegação de que a desorganização na alocação de aplicadores é mero inconformismo se equivoca, pois houve desorganização na alocação de participantes e também de colaboradores; c) o descumprimento do calendário de pagamento pelo CEBRASPE por dois anos seguidos não é mero inconformismo; d) muitos colaboradores necessitam do valor pago e foram prejudicados pelos atrasos; e) a alocação de colaboradores passou a ser feita pelos coordenadores de locais, gerando estresse; f) a escolha da empresa organizadora pela oferta mais vantajosa não deve significar queda na qualidade dos serviços; g) os erros noticiados em 2023 e 2024 foram tratados como meros aborrecimentos pelo INEP, embora não tivessem ocorrido antes de 2023 e tivessem afetado participantes e colaboradores, chegando à mídia; h) não há sanções contratuais para este nível de erros. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Os argumentos da representante reiteram as reclamações iniciais, mas não apresentam novos elementos probatórios aptos a modificar a conclusão pela ausência de lastro probatório mínimo para a atuação do MPF. As questões de desorganização administrativa e atrasos no pagamento, embora reconhecidas como problemáticas pela representante, foram tratadas pelas respostas dos oficiados como inerentes à execução contratual sob responsabilidade

primária do CEBRASPE, além de questões sanadas no que tange ao pagamento efetivo, não configurando dano relevante ou ilicitude de âmbito federal passível de ação do MPF. Quanto à inadequação da qualidade do serviço prestado ou o descumprimento de prazos específicos pela contratada (CEBRASPE) no âmbito da execução do contrato, não houve comprovação de dolo ou má-fé dos agentes públicos do INEP não havendo outros ilícitos de atribuição do MPF, não ensejam a continuidade do procedimento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.30.017.000454/2024-92 - Voto: 1150/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de Concurso Público para provimento de cargos junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, referente à contratação da banca Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN. 2. Oficiados, o INMETRO e o IDECAN prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Instituto e pela banca IDECAN, concluiu-se que não há indícios de irregularidades; e b) a contratação da IDECAN, por dispensa de licitação, foi considerada fundamentada e transparente, com base no Estudo Técnico Preliminar 56/2023. Além disso, o valor contratado (R\$ 958.800,00) ficou abaixo da média das cotações analisadas (R\$ 1.176.168,98). 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.31.001.000004/2022-70 - Voto: 1168/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta diminuição do envio da vacina BCG para o Estado de Rondônia, pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA. 2. Oficiados, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia- Agevisa e o Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido pois, no decurso de diversas diligências, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia- Agevisa explicou as razões da iminuição da oferta vacinal, por imposições de vigilância sanitária, assim como as providências adotadas para a regularização, esclarecendo que, atualmente, a quantidade de vacinas BCG fornecidas pelo Ministério da Saúde garante a distribuição conforme solicitado pelos municípios para vacinação das crianças menores de 5 anos. Inexistem, portanto, motivos para a continuidade de tramitação do presente Procedimento reparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.31.001.000326/2024-81 - Voto: 1130/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO (PNLD). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a não distribuição de livros didáticos pelo Governo Federal ao Município de Santa Luzia d'Oeste/RO. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia d'Oeste (SME) esclareceu que a escola é responsável por solicitar os livros didáticos, conforme o Ofício nº 19/EJRA/2025. A remessa de 2024 foi baseada nos dados do Censo Escolar de 2022, o que explica a ausência de livros para o Ensino Fundamental II. Para suprir a demanda, a Secretaria de Educação providenciou cópias. A solicitação de remanejamento via plataforma SIMEC foi feita apenas para o Fundamental I, mas os livros não foram recebidos. A equipe está se familiarizando melhor com a plataforma, e, para 2025, os livros já foram recebidos no início do ano. Será feita nova solicitação considerando o aumento de alunos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Santa Luzia d'Oeste adotou medidas para mitigar a falta de livros do Ensino Fundamental II em 2024, como a produção de cópias. Para 2025, os livros já foram recebidos e a Secretaria demonstrou empenho em utilizar melhor a plataforma SIMEC para futuras solicitações. Diante da regularização da situação e ausência de ameaça concreta a direitos coletivos, não há justificativa para a continuidade da investigação. O caso poderá ser reavaliado se surgirem novas irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.32.000.000613/2024-63 - Voto: 1102/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se noticia possível irregularidade no Edital nº 1/2024-PPGE da Universidade Federal de Roraima (UFRR), no que se refere à seleção para o curso de Mestrado em Educação. 1.1. A representante se insurge contra a previsão do Edital nº 01/2024-PPGE de vedar o aproveitamento, por candidatos da ampla concorrência, de vagas reservadas à política de ação afirmativa que não forem preenchidas. 2. Oficiada, a UFRR informou: a) que o aproveitamento de vagas observa os critérios definidos no edital e encontra respaldo na Resolução nº 2/2017-CEPE/UFRR, norma interna que disciplina a política de ações afirmativas no âmbito da UFRR; c) a situação da representante não se subsumiria sequer à hipótese de eventual reaproveitamento de vagas, considerando sua nota final (5.9), inferior à nota mínima exigida para aprovação (7.0); d) no caso das cotas, como se trata de vagas suplementares, não é possível essas vagas serem preenchidas com vagas de ampla concorrência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a restrição ao aproveitamento recíproco entre as vagas destinadas à ampla concorrência e à política de cotas configura-se como medida de salvaguarda da finalidade precípua das ações afirmativas, não se depreendendo dos elementos constantes nos autos a ocorrência de violação manifesta a princípios constitucionais ou à legislação vigente; b) embora se

admita a possibilidade de distintas interpretações acerca da aplicação do princípio da isonomia no contexto de certames seletivos, a sistemática adotada no Edital nº 01/2024-PPGE foi devidamente justificada pela UFRR com fundamento em sua regulamentação interna; c) a Resolução nº 002/2017-CEPE, ao conferir aos programas de pós-graduação a faculdade de estipular seus critérios de ingresso por meio de edital, explicita o exercício legítimo da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial assegurada às universidades pelo artigo 207 da Constituição Federal; d) tal autonomia, quanto não ostente caráter absoluto, outorga às instituições de ensino superior a prerrogativa de estabelecer normas de natureza administrativa e acadêmica, desde que estas se mostrem compatíveis com o ordenamento jurídico e com os direitos fundamentais, o que não restou demonstrado como vulnerado no caso em apreço. 4. Notificada, o representante não interpôs recurso. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.33.000.000599/2024-61 - Voto: 1131/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 Per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a signatária, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 expediu a Recomendação nº 85/2024, às municipalidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Mafra/SC (Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva e Três Barras), na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) foi certificada a ausência de resposta por parte dos municípios de Canoinhas, Monte Castelo, Papanduva e Três Barras, todos em Santa Catarina. Por outro lado, o

Município de Bela Vista do Toldo informou já ter recebido recomendação anterior do MPF sobre o mesmo tema, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.33.015.000051/2020-28. Esse inquérito investigava a contratação de escritórios de advocacia por prefeituras para ações relativas às diferenças do FUNDEF, possíveis honorários abusivos e a destinação dos recursos obtidos judicialmente, que devem ser aplicados exclusivamente em educação; b) constatou-se que os temas tratados neste Procedimento Administrativo (PA) e naquele Inquérito Civil são semelhantes e que, à época, os municípios em questão já haviam acatado as recomendações recebidas; e c) dessa forma, apesar da ausência de nova resposta, não se vê razão para novas medidas. Por fim, foi solicitado à Procuradoria da União em SC informação sobre eventuais ações judiciais promovidas pelos municípios citados contra a União, não tendo sido localizadas ações ativas ou baixadas com esse objeto. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.33.000.002570/2016-11

Voto: 1063/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o efetivo funcionamento da UPA Continente, no Município de Florianópolis, e a capacidade de atendimento pelo Hospital Florianópolis em regime de portas abertas, bem como o respectivo repasse de recursos pelo Ministério da Saúde. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina informou: a) os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), habilitados pela Portaria GM/MS nº 3.538, de 15 de abril de 2024, estão em funcionamento desde o ano de 2023, período em que foi protocolado o pedido de habilitação junto ao Ministério da Saúde; b) durante este intervalo, os leitos em questão foram integralmente custeados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para atender à demanda de assistência crítica da população, sendo financiados 100% com recursos estaduais; c) com a recente publicação e habilitação dos leitos por meio da Portaria GM/MS nº3.538/2024, houve uma reestruturação no modelo de financiamento, de forma que o custeio passa a ser compartilhado entre o Ministério da Saúde e a SES, permitindo uma destinação mais equilibrada dos recursos destinados à manutenção e ampliação dos serviços de UTI. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas pelos gestores públicos, com a disponibilização do serviço médico pela UPA Continente e com a habilitação/reclassificação de leitos de UTI junto ao Hospital Florianópolis. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. Em sessão realizada no dia 24.2.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que não há elementos contundentes nos autos acerca do efetivo funcionamento da UPA Continente. 6. Após o retorno dos autos, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis. 7. Em resposta, a SMS/Florianópolis informou: a) que a UPA Continente opera em regime de plantão 24 horas, todos os dias da semana, prestando atendimento para o público adulto e pediátrico; b) a unidade está estruturada para acolher e estabilizar pacientes que necessitam de cuidados imediatos, atuando como intermediário entre a Atenção Básica e a rede hospitalar; c) o fluxo assistencial da unidade comprehende o acolhimento com classificação de risco, realizado por equipe de enfermagem capacitada, seguido por atendimento médico e de enfermagem, de acordo com a gravidade e a necessidade clínica de cada caso; f) a unidade presta atendimento resolutivo e qualificado a pacientes com condições clínicas graves e não graves, além de

realizar o primeiro atendimento a casos cirúrgicos e traumáticos, estabilizando os pacientes e conduzindo a avaliação diagnóstica inicial para determinar a conduta adequada; g) Quando necessário, realiza o encaminhamento dos pacientes a outras unidades de referência, garantindo a continuidade do cuidado por meio da regulação do acesso assistencial; h) no ano de 2024, segundo informações obtidas no sistema de prontuário eletrônico, a UPA Continente realizou 31.9750 atendimentos a 54.480 usuários. 8. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento, sob o fundamento de que foi preenchida a lacuna identificada pela e. 1^a CCR, com a verificação de que o Município de Florianópolis mantém ativo o serviço prestado pela UPA Continente, com expressivo número de atendimentos realizados no ano de 2024. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.34.001.002322/2025-14 - Voto: 1156/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1^a CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1^a CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 Per pro do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a signatária, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 expediu a Recomendação nº 21/2025, ao Município de Município de Franco da Rocha, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial) 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Franco da Rocha acatou a Recomendação nº 21/2025, conforme informado na petição PR-SP-00058107/2025. Comunicou que deixou de usar uma das contas do FUNDEF na Caixa Econômica Federal, mantendo agora apenas uma conta no Banco do Brasil, além de já estar cumprindo os demais pontos da recomendação. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.34.001.003430/2025-04 - Voto: 1139/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar possível negligência institucional atribuída à Faculdade Anhanguera de Osasco-SP, no contexto do processo de transferência de bolsa de uma estudante beneficiária de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (ProUni). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o caso relatado pela noticiante diz respeito a uma situação individual e não coletiva. Apesar dos prejuízos alegados, como sofrimento e atrasos, a noticiante já conseguiu a transferência desejada, e não há elementos que justifiquem a atuação do MPF. Conforme a Lei Complementar nº 75/93, o órgão não pode atuar em defesa de direitos individuais lesados. A orientação é que a interessada busque reparação por meio da Justiça comum, com advogado particular ou, caso não disponha de recursos, pela Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese, os argumentos iniciais. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.34.001.004220/2024-44 - Voto: 1138/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar questionamentos referentes à Questão 94 do concurso público do Ministério do Planejamento e Orçamento, cujas provas foram aplicadas em 29/05/2024. 1.1 O informante alega que a alteração do gabarito final, após as etapas descritas no histórico, resultou na eliminação de muitos candidatos. Ressalta-se, no entanto, que a análise da correção do conteúdo da questão exige conhecimentos técnicos específicos da área de economia, sendo, portanto, uma avaliação de competência estritamente técnica. 2. Foram realizadas duas perícias, o objeto dessa reanálise, demonstrou-se que a questão deve ser considerada errada e, por conseguinte, a mudança errônea do gabarito de errado "E" para certo "C" pelo Cebraspe alterou a soma da pontuação dos candidatos do certame e o resultado final da primeira fase do concurso, causando efeitos

prejudiciais na sua fase posterior conforme as alegações do reclamante, extensivos aos demais candidatos. 2.1 Nesse ínterim, conforme busca realizada no domínio eletrônico da CEBRASPE, houve mudança no gabarito, com justificativas de alteração do gabarito de itens, incluindo aquele objeto desta investigação, sendo indicada como resposta correta aquela que consta no Parecer Técnico do MPU. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) diante da documentação obtida na CEBRASPE, verificou-se que não há justificativa para manutenção deste procedimento; e b) a atuação ministerial deve ser subsidiada com a existência de indícios mínimos de irregularidades, sob pena de comprometer a atuação do parquet com o dispêndio de recursos, materiais e tempo em investigações sem projeção de resultados úteis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.34.001.005051/2024-60 - Voto: 1075/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante requereu a extinção ou a proibição da contratação de segurança privada/terceirizada no âmbito da Justiça Federal, sob o argumento de que candidatos aprovados no concurso de 2023 para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estariam sendo preteridos. 2. Oficiada, a Diretoria da Divisão de Apoio Jurídico à Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região argumentou ser inadmissível a contratação direta de profissional, uma vez o fato caracterizaria locação de mão de obra, vedada por lei, mas, por outro lado, seria permitida a contratação dos serviços, por meio de empresa intermediadora entre o tomador de serviços e a mão de obra, mediante contrato de prestação de serviços resultante de regular procedimento licitatório. 3. Aduziu, ainda, que a contratação de vigilância privada é plenamente autorizada e regulamentada por normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF). A Resolução CNJ nº 435/2021 menciona expressamente que o serviço de vigilância privada é um complemento ao policiamento ostensivo e às atividades da Polícia Judicial, um serviço acessório que atua apenas na proteção patrimonial, enquanto os APJs desempenham funções de maior responsabilidade e poder de polícia administrativa. 4. O TRF 3 ainda mencionou que a contratação por licitação não importou em preterição a candidatos aprovados em concurso público, uma vez que, desde a celebração contratual, já foram providos 9 (nove) cargos efetivos vagos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Agente da Polícia Judicial. Além disso, no concurso do Edital nº 1/2023, foram ofertadas vagas para o cargo de Agente da Polícia Judicial, o que demonstra o interesse e a necessidade do órgão em relação ao preenchimento de cargos vagos dessa especialidade. Todavia, o obstáculo a que se iniciem as nomeações dos habilitados não reside na contratação indireta de vigilância patrimonial privada licitamente celebrada pela Administração, mas sim na falta, até o presente momento, de homologação do resultado final do citado certame. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as atribuições dos APJs, estabelecidas na Resolução CNJ nº 344/2020, são mais amplas e complexas do que as desempenhadas pelos vigilantes privados. Os APJs exercem poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, garantindo a segurança de magistrados, servidores e das instalações. Eles são responsáveis pela execução de ordens judiciais, ações de inteligência e contrainteligência, além de gerenciamento de situações de risco;

(ii) portanto, descabe falar em violação às regras do concurso público ou ainda em enfraquecimento da segurança institucional, uma vez que inexistentes as supostas irregularidades apontadas na representação em relação à contratação de serviços de vigilância privada no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.34.004.001100/2021-12 - Voto: 1047/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar condições para o bom funcionamento da nova instalação do Instituto Federal do Estado de São Paulo - IFSP em Campinas/SP. 1.1 Entre elas destaca-se ausência de laudos relacionado à infraestrutura (Bombeiros, Habite-se, etc.), sendo mencionada a criação da Comissão Permanente de Inspeção das Instalações Elétricas e Auxílio na Regularização de Laudos e Autorizações Diversas e a Diretoria Adjunta de Administração para tratar deste assunto. 2. Oficiado, o IFSP em Campinas/SP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após três anos de tramitação, o Ministério Público entendeu que o IFSP em Campinas/SP adotou as medidas necessárias para garantir o bom funcionamento da nova instalação; b) o Ministério Público Federal obteve como resultado direto de sua atuação a adoção de providências eficazes pela entidade responsável, resultando na correção das quatro pendências necessárias para o funcionamento regular da nova unidade do Instituto Federal de São Paulo (IFSP) em Campinas. Esse resultado possui impacto social direto e quantificável; e c) todas as providências pertinentes foram devidamente adotadas, tornando-se oportuno o arquivamento do presente feito. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.34.008.000235/2022-10 - Voto: 1161/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a eventual destinação indevida de unidades habitacionais (venda, locação, transferência a terceiros, não ocupação etc) em Conjuntos Habitacionais nos Municípios paulistas de Piracicaba e Americana, construídos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, e se a Caixa Econômica Federal estaria adotando diligências variadas para tratar destas irregularidades. 2. Oficiados, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e a CEF prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restam evidências de que a CEF está adotando diligências variadas para tratar das irregularidades. A CEF relacionou cada contrato e as providências realizadas, seja as que culminaram em arquivamento por improcedência (nas quais, o ente Público entregou a Caixa o Termo de Vistoria, declarando que, após comparecer na unidade, foi constatada a regularidade da moradia pelo beneficiário; seja

contrato inativo, conforme artigo 6º-A da Lei 11.977/09 que versa sobre a quitação da operação em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário; seja caso de situação de moradia comprovada, ou seja, o beneficiário compareceu à uma agência da Caixa, assinou a declaração de moradia, além de apresentar comprovante de conta de concessionária do endereço do imóvel, em seu nome; e, ainda, contratos em rito extrajudicial para consolidação de propriedade em nome do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, em consonância com o artigo 7º-C da Lei 11.977/09; b) quase a totalidade das irregularidades foi sanada; c) as irregularidades que restam permanecem ativas seguem rito de processo administrativo, conforme previsão legal; d) as providências adotadas pela CEF incluem arquivamento por improcedência, contratos inativos, casos com situação de moradia comprovada e contratos em rito extrajudicial para consolidação de propriedade, além dos contratos em fase de notificação que seguem o rito previsto no processo administrativo. 4. Ausente a notificação de representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.34.011.000035/2024-61 - Voto: 1132/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício enviado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com o objetivo de acompanhar a efetiva execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil. 1.1. Identificou-se, via SIMEC, a existência de quatro obras inacabadas na área da PRM São Bernardo do Campo: três em Ribeirão Pires e uma em Santo André, sendo elas: - Santo André: Creche Jorge Beretta (PAC2 11796/2014 - ID n. 1024763) Código INEP 35007521; - Ribeirão Pires: Escola Municipal Sebastião Vayego de Carvalho (PAC210621/2014 - ID n. 1015691) Código INEP 35201704; Escola Municipal João Midolla (PAC2 10622/2014 - ID n.1015731) Código INEP 35095783, e Escola Municipal Yoshihiko Narita (PAC2 10621/2014 - ID n. 1015692) Código INEP 35068974. 2. Oficiados sobre a possibilidade de repactuação com o FNDE, os municípios alegaram não ter interesse ou possibilidade de repactuar à época, pois finalizaram as obras com recursos próprios e/ou devolveram os valores recebidos, estando as prestações de contas sob análise do FNDE. 3. O FNDE, por sua vez, confirmou que as prefeituras não solicitaram formalmente a repactuação e que, segundo o SIMEC, as obras ainda constavam como inacabadas, pois aguardavam a análise das prestações de contas. 3.1. Posteriormente, o FNDE assegurou não subsistir mais vínculo entre o órgão e os Municípios de Ribeirão Pires/SP e Santo André/SP para a continuidade da execução das obras mencionadas. 4. 3.2. Ademais, em 25/09/2024 as obras citadas nos autos em epígrafe foram canceladas no SIMEC, em cumprimento ao disposto na Resolução CD/FNDE n. 27/2023. 4. Promoveu-se, então, o arquivamento do feito ao fundamento de que em conformidade aos esclarecimentos fornecidos por ambas municipalidades em relação às possíveis obras e a ausência de vínculo vigente entre os entes federativos já citados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, desnecessária a continuidade das indagações assim como do procedimento, pois alcançou seu intento. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.34.015.000294/2024-52 - Voto: 1087/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a situação da construção de creche pré-escola - tipo 1 - no Município de Novo Horizonte/SP, com origem no acompanhamento do Grupo Intercameral Proinfância (GT-Proinfância) e identificada através do Mapa do Pacto pela Retomada de Obras da Educação. 2. Realizou-se consulta ao SIMEC - Sistema Integrado do Ministério da Educação, obtendo-se informações sobre a obra. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações obtidas no SIMEC detalham a obra, indicando um percentual de execução de 63,05% e vigência do convênio até 28/02/20271; b) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) monitora a execução da obra, bem como a liberação e aplicação dos recursos; c) até o momento, não se verificam irregularidades que justifiquem o prosseguimento da apuração, ressalvada a possibilidade de atuação futura caso o FNDE constate problemas. 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: “De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP”. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

116. Expediente: 1.34.018.000088/2025-01 - Voto: 1145/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima formulada inicialmente junto à Promotoria de Justiça de Guaratinguetá/SP, para apurar suposta irregularidade na definição da remuneração de farmacêuticos da Aeronáutica sujeitos ao Curso de Adaptação (CAFAR), em comparação com médicos (CAMAR) e odontólogos (CADAR), quanto à recompensa por pós-graduação/especialização. 2. Arquivamento

promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do feito versa sobre matéria patrimonial titularizada por grupos não vulneráveis; b) ausência de interesse estratégico-institucional, definido no Planejamento Estratégico 2025-2026 do 3º Ofício da PRM Taubaté/SP7; c) o grupo interessado é capaz de fazer valer seus direitos, inclusive judicialmente, com amparo de assessoria jurídica própria; d) a gestão eficiente do ofício, com alto volume de casos e adesão a ações coordenadas prioritárias, não comporta a priorização de temas como o presente. 3. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.34.030.000026/2025-23 - Voto: 1177/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Indiaporã/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB. Informou, ainda, que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios). 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município atendeu integralmente a recomendação expedida, abrindo as contas únicas exigidas e regularizando a situação bancária e fiscal da Coordenadoria de Educação; (ii) foram observadas as normas de movimentação dos recursos do FUNDEB, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis (Lei nº 14.113/2020 e Portarias FNDE nº 807/2022 e nº 624/2023); (iii) a atuação do MPF exerceu caráter preventivo e orientador, estando esgotadas as medidas cabíveis no âmbito extrajudicial; (iv) não subsistem irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.34.030.000049/2025-38 - Voto: 1169/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades existentes no Município de São Francisco/SP, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva

do titular do órgão responsável pela educação, conforme o Ofício-Circular no 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2. Foi expedida a Recomendação nº 20/2025 ao TCU, ao TCE/SP, à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Francisco/SP, com o objetivo de informar sobre as providências a serem adotadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 3/2025. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00158356/2025 ATA nº 7-2025**

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **06/05/2025 17:44:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **07/05/2025 10:33:15**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **07/05/2025 14:25:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **07/05/2025 16:20:38**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8e09c15a.dbeba2c2.f8b944b0.98b031c0